



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MICHEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**A CONTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E A APLICAÇÃO UNIFORME
DO DIREITO**

**JOÃO PESSOA
2025**

MICHEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**A CONTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E A APLICAÇÃO UNIFORME
DO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Ana Flávia Lins Souto.

JOÃO PESSOA
2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

T266c Teixeira, Michel de Oliveira.

A contribuição do incidente de resolução de demandas repetitivas para a segurança jurídica e a aplicação uniforme do direito / Michel de Oliveira Teixeira. - João Pessoa, 2025.

68 f.

Orientação: Ana Flávia Lins Souto.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. IRDR. 2. Processo Civil. 3. Demandas Repetitivas. 4. Isonomia. 5. Segurança Jurídica. 6. Uniformidade. 7. Celeridade. I. Souto, Ana Flávia Lins. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MICHEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**A CONTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E A APLICAÇÃO UNIFORME
DO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Ana Flávia Lins Souto

DATA DA APROVAÇÃO: 31/03/2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dr.^a ANA FLÁVIA LINS SOUTO
(ORIENTADORA)


Prof.^a Dr.^a FERNANDA HOLANDA DE VASCONCELOS BRANDÃO
(AVALIADORA)


Prof. Ms. WERTON MAGALHÃES COSTA
(AVALIADOR)

AGRADECIMENTOS

Concluir uma etapa importante da nossa vida sempre nos gera uma reflexão e uma retrospectiva, dos momentos e das pessoas que eternizaram esse ciclo. Dos mais de oito anos do ingresso no curso de Direito da UEPB, Campus Guarabira, até a conclusão, neste momento, no CCJ/UFPB, em João Pessoa.

Agradeço aos meus pais, Seu Antônio e Dona Celeide, pelo carinho, cuidado e incentivo aos estudos desde os primeiros anos de vida.

Agradeço aos meus irmãos, Raquel e Antonyony, pelo respeito, amizade e companheirismo em todos os momentos.

Agradeço a minha cônjuge, Edjane, que em meio às dificuldades da vida conjugal, do seu jeito, sempre incentivou e acreditou no meu potencial.

Agradeço a todos os colegas e amigos que fiz durante a graduação, de modo especial a Fernanda Tamara, pelos estudos compartilhados, pelas boas conversas e por sempre acreditar na minha capacidade, incentivando a continuar em meio às dificuldades.

Agradeço a todos os professores que facilitaram trilhar esse caminho, compartilhando seus conhecimentos e experiências.

De modo especial, agradeço à minha orientadora, professora Ana Flávia Lins Souto, que foi minha professora lá atrás, ainda na UEPB, mas que marcou como uma das mais dedicadas e competentes que tive durante esse tempo de graduação, que não pensou duas vezes na orientação deste trabalho, mesmo o convite sendo feito faltando menos de quatro meses para defesa, e mesmo com as limitações físicas da gravidez, orientou esse trabalho com excelência e bastante atenção.

A todos, meu muito obrigado!

RESUMO

O desenvolvimento da sociedade ocorrido nos últimos tempos teve por consequência uma alta litigiosidade, muitas delas de forma repetitiva. Desse modo, o direito processual precisou se adequar a essa nova realidade para enfrentar essas demandas massificadas. A partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o legislador criou e/ou aperfeiçoou diversos instrumentos processuais, dentre eles está o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que surgiu com o novo Código, buscando uniformizar as decisões judiciais, proporcionando segurança jurídica, isonomia e celeridade processual. A partir da tese de direito formulada no incidente, aplicar-se-á o entendimento sobre a questão prevista no acórdão a todos os processos que tramitam ou irão tramitar na respectiva jurisdição do tribunal que decidiu a questão. Analisa-se nesta pesquisa o contexto jurídico social presente na criação do IRDR, sua efetiva contribuição para resolução de demandas de massa, com a aplicação uniforme do direito, gerando, por consequência, segurança jurídica, isonomia e celeridade. Examina-se neste trabalho os requisitos do IRDR, o processamento do incidente, os efeitos e a abrangência da tese formulada pelo tribunal que o julgou. Além disso, são apresentados os resultados obtidos no incidente desde a sua criação, com a efetiva instauração, julgamento e reflexos de suas decisões nos processos que contém a mesma questão de direito.

Palavras-chave: IRDR; Processo Civil; Demandas Repetitivas; Isonomia; Segurança Jurídica; Uniformidade; Celeridade.

ABSTRACT

The development of society in recent times has led to high litigation rates, many of them repetitive. As a result, procedural law had to adapt to this new reality to address these mass demands. With the enactment of the 2015 Code of Civil Procedure, the legislator created and/or improved various procedural instruments, among which is the Incident of Resolution of Repetitive Claims (IRDR), introduced by the new Code to standardize judicial decisions, ensuring legal certainty, equality, and procedural speed. Based on the legal thesis established in the incident, the understanding set forth in the ruling will apply to all cases that are pending or will be filed within the jurisdiction of the court that decided the matter. This research analyzes the socio-legal context that led to the creation of the IRDR, its effective contribution to resolving mass litigation by ensuring uniform application of the law, and the resulting legal certainty, equality, and efficiency. This study examines the requirements for initiating an IRDR, the procedural steps involved, the effects, and the scope of the legal thesis established by the court. Additionally, it presents the results obtained since its introduction, including its implementation, judgments, and the impact of its decisions on cases involving the same legal issue.

Key-words: IRDR; Civil Procedure; Repetitive claims; Equality; Legal certainty; Uniformity; Celerity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

IAC - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

REsp - RECURSO ESPECIAL

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FPPC - FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS

TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

STM - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TRE - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MP - MINISTÉRIO PÚBLICO

DP - DEFENSORIA PÚBLICA

EC - EMENDA CONSTITUCIONAL

BNP - BANCO NACIONAL DE PRECEDENTES

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 BASES HISTÓRICAS PARA A CRIAÇÃO DE ALTERNATIVAS PROCESSUAIS DE LITIGIOSIDADE REPETITIVA.....	11
2.1 SURGIMENTO DO IRDR NO CONTEXTO JURÍDICO NACIONAL E A INFLUÊNCIA DO MUSTERVERFAHEN PARA RESOLUÇÃO DE DEMANDAS DE MASSA.....	13
2.1.1 Surgimento do IRDR no sistema jurídico brasileiro.....	15
2.1.2 O Musterverfahren e a influência do instituto alemão na criação do IRDR.....	17
2.2 A COLETIVIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO E A IMPORTÂNCIA DE MECANISMOS PROCESSUAIS COMO O IRDR.....	19
2.3 DIFERENCIAÇÃO DO IRDR DE OUTROS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE MASSA.....	21
2.3.1 IRDR e Processos Coletivos.....	22
2.3.2 IRDR e IAC.....	24
2.3.3 IRDR e RE e REsp repetitivos.....	25
3 NATUREZA JURÍDICA E O PROCESSAMENTO DO IRDR.....	28
3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO IRDR.....	28
3.1.1 Natureza Jurídica do IRDR.....	29
3.1.2 O IRDR é um procedimento-modelo ou causa-piloto?.....	30
3.2 INSTAURAÇÃO E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.....	32
3.2.1 Requisitos de admissibilidade.....	32
3.2.2 A instauração do IRDR.....	34
3.2.3 É possível a instauração do IRDR diretamente em tribunais superiores?.....	36
3.3 PROCESSAMENTO E OS EFEITOS NAS DEMANDAS ABRANGIDAS PELO INCIDENTE.....	38
3.3.1 Legitimados.....	39
3.3.2 Da suspensão dos processos.....	40
3.3.3 Do processamento e julgamento do IRDR.....	43
3.4 ABRANGÊNCIA E OS EFEITOS VINCULATIVOS DA DECISÃO PROFERIDA NO IRDR.....	45
3.5 REVISÃO DA TESE E A POSSIBILIDADE DE RECURSO PARA TRIBUNAIS SUPERIORES.....	47
4. RELAÇÃO ENTRE O IRDR E O REGIME DE PRECEDENTES INSTITUÍDO PELO CPC/2015, COM ÊNFASE NA OBSERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL.....	49
4.1 DA ÊNFASE DO REGIME DE PRECEDENTES INSTITUÍDO NO CPC/2015 E SUA RELAÇÃO COM A RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	49
4.1.1 Jurisprudência e precedentes.....	50
4.1.2 Do regime de precedentes previstos no CPC.....	51

4.1.3 O IRDR é considerado precedente?	52
4.2 ISONOMIA COMO REQUISITO FUNDAMENTAL NA APLICAÇÃO DO DIREITO NAS DEMANDAS DE MASSA.....	54
4.3 SEGURANÇA JURÍDICA COMO REQUISITO FUNDAMENTAL NAS DEMANDAS REPETITIVAS.....	55
4.4 REFLEXOS DO IRDR NA OBSERVÂNCIA DA CELERIDADE PROCESSUAL 57	
4.4.1 IRDR em números	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade atual, acentuada com a globalização e a disseminação dos meios de comunicação, que tiveram como consequência a complexidade das relações sociais, inevitavelmente surgem conflitos com consequências jurídicas que se repetem nos diversos juízos e tribunais do país. Para enfrentar esse desafio, é necessário que técnicas utilizadas pelo direito sejam cada vez mais céleres e que contenham uniformidade, para garantir a credibilidade da prestação jurisdicional pela população.

Desse modo, o Código de Processo Civil de 2015, que revogou o anterior datado de 1973, criou diversos instrumentos procedimentais para enfrentar os desafios da sociedade cada vez mais massificada. Para isso, prestigiou os precedentes judiciais, que, a partir da própria legislação, nascem com status de observação obrigatória para todas as demandas que contenham as controvérsias já decididas naquelas questões. Entre esses instrumentos, encontra-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que visa proporcionar maior segurança jurídica e isonomia nas decisões judiciais, pois, a partir do seu julgamento pelo tribunal, a tese de direito decidida deverá ser aplicada a todos os processos que tratem da mesma questão na circunscrição do respectivo órgão judicial, sejam eles processos em trâmite ou futuros.

Pretende-se com a respectiva pesquisa analisar como o IRDR contribui para a segurança jurídica, isonomia e celeridade processual, através da aplicação da decisão judicial uniforme nas questões idênticas de direito. A partir da análise do objeto, busca-se verificar os pontos positivos e negativos do IRDR, sua efetiva aplicabilidade nos tribunais de instância ordinária, notadamente Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, a abrangência da tese firmada no incidente, as características que diferem de outros precedentes judiciais, como também os sujeitos que são legitimados a influírem na questão de direito discutido no respectivo instituto.

O problema da pesquisa está baseado na questão de como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas contribui para a segurança jurídica e aplicação uniforme do direito no Brasil, considerando sua eficácia na harmonização das decisões judiciais, na busca pela celeridade processual e na redução da

litigiosidade? Pois com a aplicação da tese jurídica a todos os processos que tramitam no tribunal que a formulou, atende-se ao mesmo tempo as bases principiológicas da isonomia e segurança jurídica, além de contribuir com a celeridade processual, uma vez que, após a publicação do acórdão que formulou a tese jurídica, o entendimento estipulado será aplicado aos processos que estão em tramitação no tribunal e aqueles que serão futuramente demandados, que poderão desde logo, conforme o caso, serem julgados com improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, III, do CPC, ou concedida a tutela de evidência, de acordo com o art. 311, II, do CPC (BRASIL, 2015).

A metodologia utilizada será investigada através da pesquisa do tipo bibliográfica, procurando explicar o problema através da literatura já publicada em forma de livros, revistas, periódicos e artigos que envolva o tema em comento. Além da pesquisa documental, através de leis, normas, resoluções, pesquisas on-line, dentre outros que versam sobre o tema. Utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, para melhor compreensão do instituto objeto do trabalho, sua criação, inserção no sistema jurídico, e relação do IRDR com outros instrumentos processuais.

O objetivo geral da pesquisa visa verificar como o incidente de resolução de demandas repetitivas pode contribuir para a segurança jurídica e aplicação uniforme do direito, considerando a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito. Para alcançar tal propósito, tem-se como objetivos específicos: i) contextualizar a litigiosidade repetitiva, considerando os mecanismos especiais criados para as respectivas soluções, diferindo o IRDR de outros instrumentos processuais; ii) analisar as demandas judiciais passíveis de serem afetadas pelo IRDR, a sua natureza jurídica e os limites da tese firmada no incidente; e iii) verificar as possíveis contribuições do IRDR na solução de demandas repetitivas, considerando eventual harmonização das decisões judiciais e redução da litigiosidade, visando a segurança jurídica e a uniformidade das decisões judiciais.

O trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro, serão abordadas as bases históricas que contribuíram para a criação do IRDR, sua relação com o processo coletivo e outros instrumentos processuais de litigiosidade de massa. No segundo, trataremos do incidente em si, como os requisitos de admissibilidade, legitimidade para suscitar a sua instauração, como também os procedimentos

previstos na legislação para o processamento do IRDR e abrangência e efeitos da tese formulada no incidente. No terceiro, e último capítulo, será apresentada a relação do IRDR com o regime de precedentes instituído pelo CPC/2015 e, consequente, atendimento dos princípios da segurança jurídica e isonomia nas demandas repetitivas, a partir da formulação da tese de direito a ser aplicada aos processos que tratam da mesma questão, como também a relação do IRDR com a celeridade processual e os números atuais dos incidentes já instaurados e finalizados no sistema jurídico nacional.

2 BASES HISTÓRICAS PARA A CRIAÇÃO DE ALTERNATIVAS PROCESSUAIS DE LITIGIOSIDADE REPETITIVA

Com a complexidade das relações interpessoais, acelerada nas últimas décadas pela chamada “era da informação”, que inevitavelmente refletem em conflitos sociais a serem decididos em última análise pelo Poder Judiciário, que detém a prerrogativa de dizer o direito no caso concreto, surge a necessidade de mecanismos que unifique julgados, proporcione segurança jurídica para a sociedade e busque reduzir a litigiosidade nas demandas que se repetem nas varas e tribunais de todo o país.

Nesse sentido, como bem aponta Donizette e Cerqueira (2010, p.3), “o avanço da sociedade e a massificação de conflitos ocorrida posteriormente à Segunda Guerra Mundial já tornava evidente a necessidade de inovações no direito processual brasileiro, sob pena de este perder sua eficácia social”. Para atender a nova realidade das relações humanas, que se tornavam cada vez mais litigiosas, o sistema jurídico teve que se adequar para buscar suportar o aumento de processos judiciais que, em número considerado de casos, possuíam questões fáticas ou jurídicas com objetos comuns, além da necessidade de priorizar decisões convergentes sobre as mesmas demandas. Lucas do Monte Silva e Francisco Seráphico da Nóbrega comentam que a “singularidade de um processo judicial é rara. Não importa o quão inusitado seja a situação, provavelmente algum juízo do Brasil, por mais remoto que seja, já julgou um caso com elementos semelhantes” (SILVA e COUTINHO, 2023, p. 3).

Não obstante, “a partir da multiplicação de processos homogêneos, cria-se outro inevitável problema: a existência de decisões conflitantes em relação à mesma matéria” (SOUSA, 2019, p. 562). De fato, é improvável que os juízos diferentes cheguem sempre à mesma conclusão em processos distintos, mesmo que possuam objeto similar. O autor menciona que essa realidade tem por consequência o enfraquecimento do sistema jurisdicional, uma vez que causa insegurança ao cidadão acerca do resultado do processo (SOUSA, 2019, p. 562). Outro ponto a ser considerado é que uma unidade judicial repleta de processos massificados impossibilita a observância adequada das demandas únicas, em outras palavras, quanto mais processos repetitivos tramita na unidade judiciária, menos tempo o juiz

terá para dedicar-se aos processos que exigem maior atenção e um trabalho mais artesanal, prejudicando a prestação jurisdicional (KOEHLER e BAPTISTA FILHO, 2021, p. 101).

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, “a jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica” (NEVES, 2016, p.1). Como resultado dessa atividade do Estado, busca-se a pacificação social com a resolução definitiva do conflito. No entanto, para que a pacificação da sociedade seja alcançada, é primordial que o direito possa acompanhar a evolução da sociedade para adequação da atuação estatal de acordo com a realidade social atual. Necessita-se, portanto, de ajustes no sistema para que se efetive a prestação jurisdicional de acordo com a complexidade dos conflitos que aparecem nos diversos órgãos do Poder Judiciário. Nesse contexto, houve a necessidade de reformas na legislação processual para adequação à realidade cada vez mais massificada, onde os sujeitos individuais estão cada vez mais dentro de situações jurídicas comuns, o que necessita de soluções similares, em busca da segurança jurídica e, por consequência, o alcance da pacificação social, através da atuação jurisdicional de maneira uniforme.

O Código de Processo Civil de 1973, criado no período mais repressivo do regime ditatorial militar sob a guarida do AI-5, conforme explica Donizetti e Cerqueira (2010, p.3), deu atenção quase que exclusivamente aos conflitos individuais do tipo “Tício *versus* Caio”, não se debruçando em relação aos conflitos de massa relativos a direitos metaindividuais. Os autores pontuam que “o máximo que se permitiu a título ampliação dos elementos da causa diz respeito às hipóteses de litisconsórcio, intervenção de terceiros e reunião de ações por conexão ou continência” (DONIZETTI e CERQUEIRA, 2010 p. 3).

Ao longo da vigência do CPC/1973, com as reformas da legislação em vigor à época, foram criados alguns mecanismos pontuais e esparsos para adequar a realidade de conflitos repetitivos que abarrotavam, sobremaneira, as varas da justiça comum estadual e federal, mas sem grandes transformações na prática forense. Na legislação processual extravagante, foram criados a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, considerados mecanismos importantes para a resolução de demandas de caráter coletivo, mas pelo seu escopo reduzido - apenas para ações que tutelam direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos

específicos, além de possuírem legitimados restritos, não avançavam em demandas individuais que possuíam a mesma questão de direito ou fática, não abarcadas pelo microssistema processual coletivo.

O grande avanço legislativo na busca da resolução de demandas repetitivas se deu com a elaboração do novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 2015, que criou diversos institutos com objetivo de consolidar a jurisprudência, destacando-se, por exemplo, o protagonismo dos precedentes, buscando atender a segurança jurídica e isonomia das decisões judiciais, o atendimento ao princípio da celeridade processual, como também a busca da redução da litigiosidade, uma vez que o número de processos pendentes de julgamento no Brasil vem crescendo ao longo das últimas décadas, conforme será demonstrado no terceiro capítulo.

De acordo com Humberto Martins, o Código de Processo Civil de 2015 “veio na esteira do fenômeno da coletivização do processo, iniciado antes mesmo da promulgação da Constituição da República de 1988 e surgindo em meio à deficiência do processo civil tradicional” (MARTINS, 2020, p. 371). O autor alude que a legislação processual veio para “instrumentalizar o volume de ações, a multiplicidade de sujeitos e a indivisibilidade do objeto litigioso, característicos da sociedade de massa” (MARTINS, 2020, p. 371).

Nessa senda, surge o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que segundo Cássio Scarpinella, “é, sem dúvida alguma, uma das mais profundas (e autênticas) modificações sugeridas desde o início dos trabalhos relativos ao novo Código”, visando uma concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito, permitindo que a decisão proferida se torne obrigatória sua aplicação a todos os demais casos no âmbito de competência do respectivo órgão julgador (BUENO, 2016, p.796).

2.1 SURGIMENTO DO IRDR NO CONTEXTO JURÍDICO NACIONAL E A INFLUÊNCIA DO *MUSTERVERFAHEN* PARA RESOLUÇÃO DE DEMANDAS DE MASSA

Com a premente necessidade de reforma para atender a realidade massificada que a sociedade atual está inserida, intensificada nas últimas décadas pela disseminação acelerada da internet, foi instituída a comissão de juristas para

elaboração do novo código de processo civil. Dentre as prioridades de revisão, buscava-se uma atuação jurisdicional mais eficiente, que unificasse as decisões com questões similares, trazendo, além da segurança jurídica, a celeridade processual na resolução das demandas e, sobretudo, que mantivesse sintonia harmônica com a Constituição Federal.

A Exposição de Motivos do novo Código de Processo Civil, aponta que a nova legislação instrumental “tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muitos menos complexos” (EXPOSIÇÃO [...], 2010, p. 433). Além de proporcionar melhorias na operacionalização da uniformidade do entendimento dos tribunais acerca de teses jurídicas, concretizando o princípio constitucional da isonomia. O texto explica que para atendimento desses objetivos, criou-se, entre outros instrumentos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inspirado no direito alemão, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, estando no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta (EXPOSIÇÃO [...], 2010, p. 435).

Danielly Guia da Silva, Luiz Manoel Gomes Júnior e Kelly Cardoso aludem que com o surgimento do IRDR “se fixou no Código de Processo Civil de 2015 um microssistema destinado à resolução de questões repetitivas, compreendida pelas técnicas de julgamento de recursos especiais e extraordinário repetitivos” (SILVA, GOMES JÚNIOR e CARDOSO, 2021, p. 4). Conforme explica Marcos Aurélio Bellizze, “A doutrina classifica os procedimentos para solução de controvérsias repetitivas em dois paradigmas: a causa-piloto e o procedimento-modelo” (OLIVEIRA, 2020, p. 62). O primeiro se caracteriza pela unidade de cognição processual, isto é, a demanda será julgada inteiramente por um único órgão e, posteriormente, a decisão é replicada nas demais causas. No Brasil, esse modelo inspirou o requisito da repercussão geral e julgamento de casos repetitivos. O procedimento modelo, por sua vez, “apresenta uma cisão cognitiva e decisória, na medida em que as questões comuns são apreciadas em um julgamento e, em seguida, individualmente é feita a apreciação do mérito de cada causa” (OLIVEIRA, 2020, p.62). É o caso do instituto processual criado pelo direito alemão *musterverfahren*, traduzindo para o português “procedimento modelo”, que será melhor explicado em tópico posterior.

2.1.1 Surgimento do IRDR no sistema jurídico brasileiro

De acordo com Rodrigo Faria de Sousa, “durante o processo legislativo, o incidente de resolução de demandas repetitivas foi aquele ao qual foi destinado maior atenção e menor consenso” (SOUSA, 2019, p. 656). Isso se deve pois o IRDR sofreu diversas modificações desde a elaboração do anteprojeto até a redação final sancionada pelo Poder Executivo. Cita-se como exemplo que o Projeto do Senado admitia a instauração do incidente com finalidade claramente preventiva, objetivando evitar a multiplicação de processos que envolvessem questões de direito idênticas (BUENO, 2021, p. 797). Na redação final, o texto abertamente veda a instauração de forma preventiva, sendo permitida apenas quando “houver efetiva repetição de processos” (art. 976, I, do CPC) (BRASIL, 2015).

Renato Luís Dresch e Pedro Augusto Silveira Freitas explicam que “o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo CPC/15 para coletivizar o resultado da prestação jurisdicional, impedindo o tratamento jurisdicional desigual” (DRESCH e FREITAS, 2017, p. 31). Desse modo, a partir da necessidade do enfrentamento das questões massificadas, que causa, além da morosidade na solução integral da demanda, a imprevisibilidade da decisão e insegurança jurídica, o IRDR surge no ordenamento jurídico brasileiro buscando a isonomia, celeridade e estabilidade na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, Danielly Guia da Silva, Luiz Manoel Gomes Júnior e Kelly Cardoso explicam que:

A exponencial litigiosidade em massa levada a decisões conflitantes para a mesma questão de direito, e assim a um resultado de imprevisibilidade e insegurança jurídica, foram os fatores que levaram o legislador a adotar o IRDR como mecanismo adequado a conferir uma solução mais eficiente, econômica, isonômica e segura das questões repetitivas (SILVA, GOMES JÚNIOR e CARDOSO, 2021, p. 4).

O IRDR está inserido no contexto de prestígio da jurisprudência instituído pelo novo Código Processual. Trata-se de um sistema de formação de precedentes, incluindo além do IRDR, o Incidente de Assunção de Competência (IAC) e o procedimento e julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (art.

927, III, CPC/2015) (BRASIL, 2015). Alexandre Câmara menciona que o novo Código optou por reforçar a importância da jurisprudência e dos precedentes, considerando este como uma decisão judicial, formulada em processo anterior, que serve como fundamento para a elaboração de uma nova decisão judicial em processo ulterior (CÂMARA, 2018, p. 258).

Nesse contexto, o Código de Processo de 2015 estabeleceu procedimentos de combate das demandas massificadas, com objetivo de além de simplificar e acelerar o julgamento em conjunto de ações seriadas, buscar participar, de modo concreto, do projeto de atenuar os julgamentos contraditórios, que se trata de um grave problema do sistema jurisdicional brasileiro (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 651).

O autor aponta ainda que o resultado desses novos procedimentos instituídos pelo CPC/2015 é economia, celeridade e observância do princípio da segurança jurídica e igualdade:

Todo esse conjunto normativo forma um sistema procedimental inspirado na economia processual, que objetiva, de imediato, o cumprimento da garantia constitucional de um processo de duração razoável e organizado de modo a acelerar o encontro da solução do litígio. A meta, entretanto, desse sistema vai muito além da mera celeridade processual, pois o que, sobretudo, se persegue é implantar o respeito à segurança jurídica e ao tratamento igualitário de todos perante a lei, tornando mais pronta e previsível a resolução conflitos jurídicos (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 651).

Nesse contexto, Luiz Guilherme Marinoni explica que o IRDR “surgiu como um meio para facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas, que dependem da análise e decisão de uma “mesma” questão de direito” (MARINONI, 2016, p. 682). Para o autor, objetiva-se conjuntamente evitar decisões distintas para uma mesma questão de direito. Humberto Martins acrescenta ainda que o Código de Processo Civil identificou no IRDR, estabelecido nos artigos 976 a 987, uma ferramenta para promover a uniformização da jurisprudência, aprimorar a prestação jurisdicional e acelerar o andamento processual. O autor explica que o CPC seguiu a tendência da coletivização do processo, que teve início antes da promulgação da Constituição de 1988 e surgiu como uma resposta às limitações do processo civil tradicional para lidar com o grande número de ações, a diversidade de partes

envolvidas e a indivisibilidade do objeto litigioso, características típicas da sociedade de massa (MARTINS, 2020, p. 371).

2.1.2 O Musterverfahren e a influência do instituto alemão na criação do IRDR

Conforme mencionado no subcapítulo anterior, a exposição de motivos do novo Código de Processo Civil menciona que sua criação foi inspirada no direito alemão (EXPOSIÇÃO [...], 2010, p. 435). Tal instituto trata-se do instrumento processual alemão chamado *Musterverfahren*, tido como uma modalidade de julgamento de casos repetitivos que segue o sistema do processo-modelo. O respectivo instituto processual tem a função de oferecer uma tese comum para um número significativo de demandas coletivas que versem sobre o mesmo quadro fático ou jurídico (MARTINS, 2020, p. 36).

Rodrigo Farias de Sousa narra que o *Musterverfahren* foi criado para resolver uma situação jurídica específica em que uma empresa alemã de telecomunicações divulgou informações errôneas ao mercado, gerando prejuízos aos seus investidores (SOUSA, 2019, p. 567). Milhares de acionistas que adquiriram os papéis da companhia foram, na sequência, surpreendidos com a veloz e notória desvalorização desses títulos, o que motivou a propositura de milhares de ações no Tribunal de Frankfurt. Como consequência da enxurrada de processos com a mesma questão, houve a paralisação do respectivo tribunal, sendo criado o *Musterverfahren* para resolver aquelas questões repetitivas, escolhendo-se um processo-modelo que pudesse aplicar a tese aos demais que possuíam a mesma questão fática ou de direito (MARTINS, 2020, p. 36).

Conforme aponta Marcos Aurélio Bellizze, o *Musterverfahren* é um procedimento que se possui três fases sequenciais, havendo na prática uma cisão cognitiva entre a questão comum, que será julgada em separado, aplicando-se as demais demandas com a mesma questão, e o mérito das causas: i) a escolha de uma causa que representará as demais; ii) o processamento e julgamento da questão pelo tribunal competente; e iii) o julgamento das demais causas sobrestadas pelos órgãos competentes a partir da decisão do tribunal (OLIVEIRA, 2020, p.52). O autor explica ainda que “essa decisão é aplicável apenas às ações que já estavam ajuizadas e que ficam sobrestadas, de modo que, causas futuras, ainda que

versando sobre a mesma questão, ensejarão um novo procedimento” (OLIVEIRA, 2020, p.52).

Apesar da exposição de motivos em comento prever expressamente a influência do *Musterverfahren* na criação do IRDR no Brasil, Humberto Martins aponta que o IRDR tem aplicação mais ampla, pois é cabível em qualquer disciplina existente, como matérias cíveis, trabalhistas e eleitorais, enquanto no instrumento alemão restringe-se apenas as controvérsias do mercado mobiliário e, de forma mais específicas, se expande para aplicação no direito administrativo e previdenciário-assistencial (MARTINS, 2020, p.52). Corroborando com esse pensamento, Marcos Aurélio Bellizze afirma que o IRDR tem um escopo mais amplo porque trata de questões de direito, sem limitação de matéria e essa diferença tem ensejado debates interessantes na doutrina a respeito da cisão de cognição do incidente. Isso ocorre, pois, “o IRDR parece não se pautar apenas por essa dicotomia (questões de fato vs questões de direito), mas promove uma cisão cognitiva entre as questões comuns e específicas da controvérsia” (OLIVEIRA, 2020, p. 54). Em contrapartida, o *Musterverfahren*, conforme visto, poderá ser aplicado quando a questão controvertida se tratar de matéria de fato ou de direito, já o IRDR somente poderá ser demandado em relação à questão exclusivamente de direito, não se debruçando em matéria fática. No entanto, conforme a melhor doutrina leciona, inexistente a separação por completo das matérias de direito e de fato, pois é no mundo fático que o direito previsto na norma ocorre.

Em que pese a influência do instrumento processual alemão na criação do IRDR no Brasil, há diversas peculiaridades do incidente brasileiro que divergem das regras contidas no *Musterverfahren*. Rodrigo Farias de Sousa afirma que as diferenças ao IRDR são muito mais numerosas que as semelhanças, uma vez que devem incidir sobre questões fáticas pontuais e não há fixação de uma tese jurídica em abstrato com efeitos prospectivos (SOUSA, 2019, p. 567). Sofia Temer aponta que “as diversas mutações do instituto ocorridas durante o processo legislativo acabaram por distanciá-lo do procedimento-modelo que o inspirou” (TEMER, 2015, p. 80).

Entretanto, apesar das diversas divergências entre o *Musterverfahren* e o IRDR, ambos os institutos possuem uma razão para sua criação, o enfrentamento a coletivização da jurisdição, uma vez que as demandas com questões comuns

crecem com as relações humanas cada vez mais coletivizadas, necessitando, portanto, de instrumentos como o IRDR para a sua resolução.

2.2 A COLETIVIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO E A IMPORTÂNCIA DE MECANISMOS PROCESSUAIS COMO O IRDR

A sociedade atual passa por uma grande transformação no que diz respeito aos conflitos jurídicos e aos métodos para resolvê-los no âmbito judicial. As situações jurídicas, antes restritas às relações entre indivíduos, agora se estendem a diversas interações plurilaterais, gerando disputas que afetam toda a sociedade ou uma grande parte dela. Dessa maneira, surgiram os conflitos coletivos, ao lado dos já tradicionais conflitos individuais (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 766).

Para atender as necessidades dessa nova ordem, que surgiram com os conflitos que abarcavam um grande número de interessados ligados por pontos comuns em relação ao que se discutia nos processos judiciais, sejam elas por questões fáticas ou de direito, foram criados instrumentos legislativos com o objetivo de especialização das questões discutidas, objetivando celeridade e uniformidade das decisões emitidas pelo Poder Judiciário. O Código de Defesa do Consumidor, considerado uma das normas que possuem caráter essencialmente coletivo, junto com a Lei da Ação Civil Pública e a Lei da Ação Popular, classifica os direitos materialmente coletivos em três categorias: direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos. Conforme se verifica no art. 81 do CDC, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Lei n. 8.078/1990, art. 81). (*grifei*) (BRASIL, 1990).

Apesar de já existir a tutela de direito coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, inaugurado com a Lei da Ação Popular, Lei n. 4.717/1965, foi a partir da promulgação da Lei da Ação Civil Pública em 1.985 e, sobretudo, a partir da edição do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/1990, que houve a criação do microssistema coletivo. A esse respeito, Thariane Ferreira, Gabriele Oliveira e Danúbia Patrício explicam que “na referida legislação foram estabelecidos os conceitos de direito difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, o que não havia nas leis anteriores” (HILÁRIO, FREITAS e PAIVA, 2022, p. 61). As autoras aludem ainda que a partir do CDC foi criado no ordenamento jurídico brasileiro um “microssistema de tutela coletiva e inovando com institutos como o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais e a possibilidade de litisconsórcio entre os Ministérios Públicos” (HILÁRIO, FREITAS e PAIVA, 2022, p. 61). Daniel Amorim Assumpção menciona que essas ações coletivas, ao evitarem a fragmentação do direito em inúmeras demandas individuais, contribuem significativamente para a economia processual (NEVES, 2012, p. 76).

Sofia Temer aponta que a denominação de “direitos coletivos”, embora adotada para designar um gênero único, abrange conflitos com características bastante distintas. Engloba tanto situações em que o objeto do litígio é de fato transindividual e indivisível, como situações em que os interesses conflituosos têm características individuais e assumem feição coletiva em decorrência do fato de haver pluralidade de envolvidos em situação similar. (TEMER, 2015, p.28)

Thariane Ferreira, Gabriele Oliveira e Danúbia Patrício alertam que em um passado recente, o sistema jurídico brasileiro passou a apresentar, ainda que de maneira discreta e silenciosa, uma tendência de coletivização do procedimento, sem que isso, entretanto, signifique uma fiel preocupação com a regulamentação do processo coletivo e, principalmente, com a teorização desse processo (HILÁRIO, FREITAS e PAIVA, 2022, p. 58). Todavia, apesar da crítica tecida pelas autoras, há um desenvolvimento na legislação processual buscando a resolução de questões comuns que demandam respostas efetivas do sistema jurisdicional brasileiro.

Nesse contexto, é inegável o avanço da legislação processual na busca da resolução de demandas massificadas, notadamente pelas previsões contidas no art. 927, que obriga juízes e tribunais a seguir os precedentes, e, sobretudo, pela criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Theodoro Júnior afirma que

com a criação do IRDR o sistema jurídico nacional avançou de forma considerável na questão da coletivização da prestação jurisdicional:

O atual Código de Processo Civil deu um grande passo no terreno da coletivização da prestação jurisdicional instituindo um novo incidente processual, a que atribuiu o nome de *incidente de resolução de demandas repetitivas* (arts. 976 a 987), e cuja aplicação é ampla, já que pode acontecer perante qualquer tribunal, seja da Justiça dos Estados, seja da Justiça Federal. (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 766).

Não obstante ao seu caráter eminentemente coletivo, o IRDR não se confunde com as ações coletivas, nem com outros instrumentos que foram criados com objetivos de resolução de demandas massificadas, como o Incidente de Assunção de Competência (IAC) e o Recurso Especial e Extraordinários Repetitivos, conforme veremos no próximo tópico.

2.3 DIFERENCIAÇÃO DO IRDR DE OUTROS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE MASSA

Encontram-se no sistema jurídico nacional diversas técnicas processuais de resolução de demandas que possuem questões comuns, sejam elas em relação a demandas fáticas ou de direito. O próprio CPC/2015 criou outros instrumentos, além do IRDR, que visam a solução dessas questões, como o Incidente de Assunção de Competência, e os Recursos Repetitivos no STF e STJ, estes já existentes na constância do Código anterior, mas foram aprimorados no código processual atual.

Sendo assim, para melhor compreender cada instituto criado pelo legislador infraconstitucional para enfrentamento de questões repetitivas, é oportuna a diferenciação entre esses instrumentos, uma vez que cada qual possui objetos distintos, buscando a resolução de situações jurídicas diferentes. Além disso, não se deve confundir o IRDR com as técnicas dos processos coletivos, que possuem um microsistema próprio para resolução de questões relacionadas aos direitos intrinsecamente coletivos. Nesse contexto, nos tópicos abaixo discorreremos sobre os pontos comuns e divergentes entre esses institutos.

2.3.1 IRDR e Processos Coletivos

Em que pese o IRDR ter por objeto questões repetitivas, que albergam demandas que afetam um número elevado de pessoas que buscam a tutela de seus direitos perante o sistema jurisdicional, o escopo do instituto continua sendo de caráter individual, mesmo podendo atingir um grupo considerado de indivíduos. Pois o que está em discussão no incidente é a matéria repetitiva e não necessariamente a tutela de direitos coletivos. No processo coletivo, inexoravelmente o objeto a ser tutelado trata-se de direitos coletivos, que possuem um microssistema próprio que reúne diversas ações individuais a serem julgadas pelo órgão competente.

Conforme lecionam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Júnior, processo coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo em sentido amplo (direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos), ou que se declare a presença de uma situação jurídica coletiva passiva (por exemplo, deveres individuais homogêneos) de titularidade de um grupo de pessoas (DIDIER JR. e ZANETI JÚNIOR, 2018, p.32). Nas ações coletivas, os potenciais autores são representados por um órgão ou entidade que possui legitimidade prevista na Lei, como o Ministério Público, Defensoria Pública e entidades associativas. No caso do IRDR, cada qual ingressa com sua ação individual, sendo afetado apenas pela tese sobre a matéria de direito comum decidida pelo órgão competente do respectivo tribunal onde foi instaurado o incidente.

De acordo com os autores referenciados, o processo coletivo possui características próprias: i) legitimidade para agir em juízo; ii) regime da coisa julgada coletiva e; iii) caracterização da litigação de interesse público, sendo este um requisito essencial para a continuidade de um processo coletivo. Os autores apontam que “ação coletiva é, pois, a demanda que dá origem a um processo coletivo, pela qual se afirme a existência de uma situação jurídica coletiva ou passiva exigida para a tutela de grupos de pessoas” (DIDIER JR. e ZANETI JÚNIOR, 2018, p. 34).

Apesar do escopo do IRDR e do processo coletivo serem distintos, Thatiana Ferreira, Gabriele Oliveira e Danúbia Patrício tecem críticas ao IRDR por não respeitar regras do sistema processual coletivo, afirmando que o incidente não é só “um procedimento destinado à padronização decisória ou criação de precedentes

vinculantes, mas de mecanismo de tutela de direitos individuais homogêneos, de modo que deveria observar a lógica do microssistema de processo coletivo” (HILÁRIO, FREITAS e PAIVA, 2022, p.57) . As autoras apontam ainda que não obstante o IRDR seja uma ferramenta para uniformização da jurisprudência, frequentemente, de demandas individuais, acabam representando, na verdade, um instrumento para permitir a controvérsia, na vida judicial, de demandas de direitos coletivos (HILÁRIO, FREITAS e PAIVA, 2022, p. 62).

Apesar da reprimenda emanada pelas autoras, que discutem sobre os procedimentos previstos no microssistema processual coletivo que deveriam ser adotados no IRDR, oriundos notadamente quando se trata de direitos individuais homogêneos, que são intrinsecamente direitos individuais decorrentes de questões comuns, podendo a depender da situação concreta serem demandados em ação coletiva ou, a partir dos critérios previstos no art. 976 do CPC, em ações individuais com posterior instauração do incidente, é perceptível a distinção dos institutos. As autoras avaliam apenas a necessidade de ajustes no procedimento do IRDR para adequação ao microssistema processual coletivo.

Destarte, é incontestável a contribuição do processo coletivo para resolução de demandas de caráter transindividual, mas não é suficiente, considerando sobretudo as questões que tratam de demandas repetitivas de direitos individuais. Segundo Sofia Temer, “o processo coletivo, embora constitua inegável avanço na tutela de direitos com dimensão coletiva, demonstrou-se por vezes descabido, e por outras inefetivo para contingenciar todas as manifestações dessa litigância repetitiva” (TEMER, 2015, p. 13).

Humberto Theodoro Júnior explica que a principal distinção entre o IRDR e a ação coletiva reside no fato de que, na demanda coletiva, os litígios são agregados para serem solucionados concomitantemente, enquanto no incidente de resolução de demandas repetitivas, decide-se, no Tribunal, apenas sobre a exata questão de direito contida nas várias ações individuais, que continuam se desenvolvendo de forma independente (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 958).

Dessa maneira, portanto, percebe-se que o IRDR surgiu como forma de complementação da legislação processual existente, não somente do processo coletivo, que contribui sobremaneira com a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, mas notadamente no que se refere a direitos intrinsecamente individuais, mas que são demandados frequentemente na esfera judicial, possuindo

questões comuns. Sendo assim, o IRDR não se confunde com o processo coletivo, que tutela exclusivamente direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos.

2.3.2 IRDR e IAC

O Incidente de Assunção de Competência está previsto no art. 947 do CPC. Igualmente como ocorre com o IRDR, a tese firmada no Incidente é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, conforme art. 927, inciso III, do Código de Processo. Sendo admissíveis quando a causa, seja ela proveniente de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do tribunal, envolver questão de direito relevante, que possua grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (CPC/2015, art. 947) (BRASIL, 2015).

Cassio Scarpinella explica que a instauração do Incidente de Assunção de Competência autoriza o colegiado habilitado para uniformização de jurisprudência no respectivo tribunal avocar para julgamento recurso, remessa necessária ou processo de competência originária de outro órgão jurisdicional de menor hierarquia ou de menor composição, desde que haja relevante questão de direito com larga repercussão social (BUENO, 2021, p. 773-774).

Humberto Theodoro Júnior leciona que o IAC tem como finalidade “a prevenção contra o risco de divergência entre órgãos internos do tribunal em torno de questão de repercussão social que ultrapasse o interesse das partes e, por isso, exige um tratamento jurisdicional uniforme” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 673). Corroborando com esse pensamento, Scarpinella afirma que o IAC é uma “técnica voltada a evitar a dispersão jurisprudencial” (BUENO, 2021, p. 774). Sendo por essa razão que se justifica a previsão do §4º do art. 947 do CPC “quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal” (BRASIL, 2015).

Conforme aponta Daniel Amorim Assumpção, o objetivo principal do Incidente de Assunção de Competência é “criar um incidente em processos únicos ou raros de alta relevância social, até porque, se houver a multiplicidade de processos com a mesma matéria jurídica, existirão outros instrumentos processuais” (NEVES, 2016,

p. 1.344). Nesse caso, havendo multiplicidade de processo e controvérsia, o instrumento mais adequado para resolução da questão é a instauração do IRDR, conforme previsão contida no art. 976 (BRASIL, 2015).

Apesar das semelhanças entre os institutos previstos no art. 947 e 976 do Código de Processo Civil, notadamente em relação a objetivos comuns de segurança jurídica e uniformidade na aplicação do direito, são perceptíveis diferenças entre os instrumentos processuais em comento. Primeiramente, se houver múltiplas repetições de processo não deve ser utilizado o IAC, pela vedação contida no caput do art. 947 do CPC. Nessa hipótese, caso exista divergência em processos repetitivos, deve-se utilizar o IRDR para resolver a questão. Por outro lado, se a controvérsia envolver questão de direito relevante, com grande repercussão social sem repetição em múltiplos processos, deverá ser priorizado o IAC em detrimento ao IRDR.

Outra diferença percebida entre esses institutos processuais é que há uma separação entre o julgamento da tese e o julgamento do mérito da causa no IRDR. No IAC, haverá o julgamento do caso concreto, e não apenas a fixação da tese relativa à “relevante questão de direito”, conforme se depreende do § 2º do art. 947 do CPC: “o órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária” (BRASIL, 2015). Assim, no Incidente de Assunção de Competência ocorre o julgamento do mérito da causa, pois a avocação da competência para julgamento do incidente torna o respectivo órgão qualificado para julgamento do mérito do processo, funcionando como uma espécie de causa-piloto, apesar de não necessariamente já existam outros processos em trâmite no respectivo Estado ou região, tratando-se de tribunal de segundo grau, ou no país, no caso das instâncias superiores.

2.3.3 IRDR e RE e REsp repetitivos

Conforme previsão contida no art. 12 do CPC, que trata da ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, o julgamento de recurso repetitivo e o incidente de resolução de demandas repetitivas têm preferência sobre os demais feitos, salvo os processos que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus (art. 12, III c/c arts. 980, § 9º do 1.035 e §4º do 1.037) (BRASIL, 2015). Trata-se de

privilégio concedido pelo legislador infraconstitucional ao grupo de demandas que a doutrina costuma chamar de “microssistema de solução de casos repetitivos”. Essa prerrogativa ocorre, pois, a partir do julgamento do mérito nesses processos, haverá reflexão em diversos outros que tratam da mesma questão jurídica. Nesse contexto, é o Enunciado 345 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que afirma:

O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente. (FÓRUM [...], 2024. e.345)

Diferentemente do IRDR criado no CPC de 2015, RE e REsp repetitivo já existam na legislação anterior, sendo aperfeiçoado através da nova ordem processual, conforme aponta Teresa Alvim “o regime de julgamento de recursos repetitivos no STJ e STF já existia na legislação processual anterior” (ALVIM, 2019). Este instrumento de julgamento que, inexoravelmente, facilita o trabalho dos Tribunais Nacionais e possibilita a materialização do princípio da isonomia de modo mais profundo e completo “foi, a nosso ver, aprimorado pelo legislador de 2015, que o tornou mais eficiente” (ALVIM, 2019). Para a autora, as melhorias trazidas pelo novo CPC são as seguintes: i) em relação ao âmbito de ordem de suspensão (no CPC/73 a suspensão era somente dos recursos, no CPC/2015 há a suspensão de todos os processos pendentes na região ou no estado); ii) seleção do recurso “paradigma” no Tribunal a quo; iii) coisa julgada anterior - recurso sobrestado; iv) Seleção de recurso “paradigma” do Tribunal Superior; v) Delimitação da questão e âmbito da suspensão; vi) limites da decisão; vii) prevenção; viii) sobrestamento indevido e equiparação de recurso não sobrestado; ix) fundamentação da decisão do paradigma (ALVIM, 2019).

Apesar de fazer parte do “microssistema de resolução de casos repetitivos”, o IRDR não se confunde com o RE e REsp repetitivos. Primeiramente porque o IRDR, em regra, é proposto perante tribunais de segundo grau, notadamente Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais, podendo, no entanto, como veremos em tópico específico, de forma excepcional ser proposto em tribunal superior. Já o RE repetitivo só pode ser proposto no Supremo Tribunal Federal, conforme competência exclusiva prevista no art. 102 da Constituição Federal, devendo o recorrente demonstrar a repercussão geral da questão constitucional

discutida no caso. De mesmo modo, ocorre com o REsp repetitivo, cuja competência para julgamento é exclusiva no STJ, nos termos do inciso III, do art. 105, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Humberto explica que diversamente do sistema do RE e REsp repetitivos, no qual há o julgamento do recurso adotado como padrão, o IRDR se processa de forma separada da causa que lhe deu origem, e sob a competência de órgão judicial diverso (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 963).

3 NATUREZA JURÍDICA E O PROCESSAMENTO DO IRDR

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está previsto no Capítulo VIII, do Título I, do Livro III, que trata dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, do CPC/2015, cujas regras estão contidas nos artigos 976 a 987. Neste capítulo, iremos abordar o conceito e natureza jurídica do incidente, como também os requisitos de admissibilidade, legitimados e o processamento do IRDR, além da abrangência dos efeitos da decisão proferida no incidente.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO IRDR

Como a nomenclatura sugere o IRDR é um incidente processual, todavia com características peculiares. De acordo com informações do site do Conselho Nacional de Justiça, incidente processual “é uma questão controversa secundária e acessória que surge no curso de um processo e que precisa ser julgada antes do mérito da causa principal” (CNJ, 2025). Há a previsão de diversos incidentes processuais ao longo do CPC, como o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133-137), Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (art. 948-950) e o Incidente de Assunção de Competência (art. 947), já comentado em tópico anterior (BRASIL, 2015).

Didier Jr. e Leonardo da Cunha conceituam o incidente processual como um “procedimento que também tem o seu objeto *litigioso* (mérito), que, uma vez resolvido em *cognição exauriente*, pode dar ensejo à coisa julgada”. Os autores mencionam que o próprio STJ já reconheceu a coisa julgada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (DIDIER JR. e CUNHA, 2016, p. 438).

João Carlos Mendes Abreu afirma que o IRDR é “um procedimento incidental, uma técnica de gestão processual”. Para o autor, o instituto “visa solucionar uniformemente as questões comuns de direito material ou processual reprisadas nas “lides seriais”, típicas de uma sociedade massificada” (ABREU, 2021, p. 169). No mesmo sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior. Para o autor, o Incidente de Resolução de Demandas repetitivas é “um instrumento processual

destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante o estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 958).

Destarte, por ser considerado um incidente, o mérito do processo controvertido nas demandas afetadas pela instauração do IRDR deverá esperar o julgamento do incidente, no prazo de um ano, que é o tempo previsto na lei para conclusão do feito. Caso não seja concluído neste período, haverá duas possibilidades: prorrogação do prazo pelo relator, devendo tal decisão ser devidamente motivada; ou voltarão a tramitar os respectivos processos que foram suspensos em razão da instauração do incidente.

3.1.1 Natureza Jurídica do IRDR

Estabelecer a natureza de qualquer instrumento jurídico é fundamental para que se possa compreender de forma plena sua aplicabilidade no caso concreto. A esse respeito, Sofia Temer menciona em sua obra que essa definição da natureza jurídica do IRDR é “uma etapa essencial para compreender o regime que lhe deve ser aplicável, o que influenciará a compreensão sobre seus elementos objetivos e subjetivos”. Para a autora, essa percepção, por exemplo, determina os preceitos sobre a formação e estabilização do instituto, bem como sobre a natureza da decisão e sua eficácia (TEMER, 2015, p.50).

Não obstante, a mesma autora explica que essa definição não é das tarefas mais fáceis, conforme verificamos do trecho retirado da sua pesquisa de dissertação de mestrado:

A definição da natureza do incidente é tarefa complexa, porque a lei não é clara a respeito de um aspecto essencial para determiná-la: saber se o incidente compreenderá o julgamento da “causa”, ou seja, do conflito subjetivo que levou à sua instauração, ou se apenas haverá a resolução pontual da questão de direito, em abstrato, fixando-se a tese jurídica sem a resolução de conflitos subjetivos. (TEMER, 2015, p. 50).

Não há consenso na doutrina sobre a natureza do IRDR, se há o julgamento do mérito da causa pelo órgão colegiado competente para resolução do incidente (causa-piloto), ou se apenas fixa-se a tese para ser aplicada aos demais processos que foram suspensos em razão da instauração do incidente, inclusive aquele do qual

se originou o IRDR, sendo o julgamento desse mérito acometida a outro órgão em outro momento (procedimento-modelo). Apesar não haver uniformidade na interpretação de sua natureza jurídica, notadamente porque é necessário verificar se haverá o julgamento do mérito da causa pelo mesmo órgão que julgou o incidente, ou se apenas este fixará a tese jurídica a ser aplicada aos processos que contenham a mesma controvérsia de direito, detalharemos no próximo tópico as reflexões doutrinárias sobre a questão se o IRDR é um procedimento-modelo ou uma causa-piloto.

3.1.2 O IRDR é um procedimento-modelo ou causa-piloto?

Conforme mencionado no capítulo anterior, o IRDR foi inspirado no *musterverfahren*, instituto do direito alemão que utiliza claramente um procedimento-modelo, no qual a decisão sobre a tese a ser firmada no incidente é realizada por um órgão diferente daquele que julgará o mérito do processo que originou sua instauração. Todavia, consoante já foi debatido nesse trabalho, o IRDR não foi criado exatamente como uma cópia do seu precursor, ele possui características próprias que o diferenciam do procedimento inspirador.

No contexto em que se busca responder ao questionamento deste tópico, é oportuno verificar os procedimentos adotados pelo direito estrangeiro no que se refere à abordagem da questão de solução de casos repetitivos. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que existem dois procedimentos para enfrentamento das questões repetitivas no direito forâneo:

No direito estrangeiro, há duas espécies de tratamento procedimental para a solução de casos repetitivos. O primeiro se vale de causas-piloto (processos-testes), por meio do qual o próprio processo é julgado no caso concreto e a tese fixada neste julgamento é aplicada aos demais processos com a mesma matéria jurídica. (...) No segundo sistema, tem-se o chamado procedimento-modelo, como o *Musterverfahren* alemão, pelo qual há uma decisão cognitiva e decisória, de forma a ser criado um incidente pelo qual se fixa a tese jurídica a ser aplicada em todos os processos repetitivos, inclusive aquele em relação ao qual o incidente foi suscitado (NEVES, 2016, p. 1.415).

Conforme referenciado no item anterior, há divergência na doutrina se o IRDR opera-se como uma causa-piloto ou como um procedimento-modelo. Nesse sentido, conforme aponta Elpídio Donizetti, “definir esse aspecto do incidente tem relevância extraordinária sobre o tempo para o restabelecimento da segurança jurídica que norteou a criação do instituto”. Para o autor, se partirmos da ideia de que o incidente é causa-piloto, a fixação da tese jurídica será bem mais prolongada, pois levar-se-á muito tempo na tramitação dos processos desde o primeiro grau até a chegada no tribunal. Todavia, se a opção for pelo procedimento-modelo, tão logo a repetição comece a explodir no juízo singular, mesmo que não haja qualquer demanda sobre a questão no tribunal, um legitimado, salvo o relator, poderá suscitar o incidente (DONIZETTI, 2021, p. 1.239).

Na opinião de Daniel Amorim Assunção, o IRDR não adota plenamente nenhum dos dois sistemas, sendo um sistema com originalidade brasileira:

IRDR é um sistema inovador, já que não adotou plenamente nenhum dos dois sistemas conhecidos no direito estrangeiro. Julgará o recurso ou a ação e fixará a tese jurídica. Parece ser causa-piloto, mas não é, porque exige a formação de um incidente processual, não sendo, portanto, a tese fixada na “causa-piloto”. E não é um procedimento-modelo porque o processo ou recurso do qual foi instaurado o IRDR é julgado pelo próprio órgão competente para o julgamento do incidente. Um sistema, portanto, brasileiríssimo (NEVES, 2016. p. 1.415-1.417).

Para Sofia Orberg Temer, o IRDR apenas resolve a questão de direito, com a fixação da tese jurídica. Portanto, para a autora, não haverá o julgamento da causa-piloto, mas será formado apenas um “procedimento-modelo” (TEMER, 2015, p. 53).

Corroborando com esse raciocínio, o ministro do STJ, Marcos Aurélio Bellizze Oliveira, lecionando sobre a controvérsia, afirma que “é possível concluir que o IRDR é um “procedimento-modelo”. O autor pontua que o IRDR é um procedimento-modelo porque, conforme previsão no CPC, se vale da técnica de cisão da cognição (OLIVEIRA, 2020, p. 96). Para o ministro, é a cisão de cognição que determinará se o procedimento é uma causa-piloto ou um procedimento-modelo. O autor explica, ainda, que a cisão de cognição é o fracionamento no julgamento da demanda em dois instantes separados, inclusive com competências distintas, consoante seja a questão repetitiva. Para ele, isso explica o *musterverfahren* como fonte de inspiração do IRDR, uma vez que mesmo

que haja desistência por um dos pólos da ação, não impedirá o exame do mérito do incidente, nos termos do § 1º do art. 976 (OLIVEIRA, 2020, p.79).

De entendimento divergente, João Carlos Mendes de Abreu menciona que renomados doutrinadores processualistas compreendem que o IRDR segue o modelo da causa-piloto, como Alexandre Freitas Câmara e Antonio do Passo Cabral. Abreu (2021) aponta que Alexandre Câmara (2016) entende que o tribunal fixa a tese jurídica e julga a causa, no modelo causa-piloto, pela fiel literalidade do art. 978, parágrafo único, do CPC. Abreu alude que, de entendimento similar, Cabral (2015) sustenta que restou estabelecido uma “causa-piloto”, no entanto o ideal seria que o legislador tivesse criado um “procedimento-modelo”. (ABREU, 2021, p. 171).

O ponto controvertido da questão em discussão encontra guarida especialmente na própria legislação processual que criou o instituto, pois o parágrafo único do artigo 978 do CPC prescreve que “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente” (BRASIL, 2015). A interpretação literal do dispositivo dá a entender que se trata de uma causa-piloto. Todavia, apesar do dispositivo legal e da divergência entre os estudiosos do processo civil, tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a essência do IRDR é a de procedimento-modelo, em virtude, principalmente, da cisão de cognição, conforme já mencionado neste tópico.

3.2 INSTAURAÇÃO E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

3.2.1 Requisitos de admissibilidade

Conforme previsão contida no art. 976 do Código de Processo Civil, a instauração do IRDR dependerá de “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (BRASIL, 2015). Desse modo, nos termos da legislação processual, são três os requisitos necessários que devem ser demonstrados nos pedidos de instauração do incidente: i) efetiva repetição de processos que

tenham debate sobre idêntica questão de direito; ii) risco de ofensa à isonomia; iii) risco de ofensa à segurança jurídica.

O primeiro requisito afasta por completo a possibilidade de formação do incidente de forma preventiva, conforme havia previsão no Projeto do Senado Federal durante o processo legislativo (SOUSA, 2019, p. 569). É imprescindível, portanto, que haja verdadeira repetição de processos, sejam eles na primeira instância ou em tramitação nos tribunais. De outro modo, nos demais requisitos, a regra é justamente contrária, não deverá haver a perda efetiva da isonomia, nem da segurança jurídica, o risco é suficiente para que possa ser instaurado o incidente.

Nesse sentido, Daniel Amorim explica que o momento oportuno para a propositura do IRDR não poder se alongar tanto que tenha por consequência a efetiva quebra da isonomia e da segurança jurídica:

Não se deve admitir o IRDR quando exista apenas um risco de múltiplos processos com decisões conflitantes, como também não será plenamente eficaz o IRDR a ser instaurado quando a quebra da segurança jurídica e isonomia já forem fatos consumados. A instauração, dessa forma, precisa de maturação, debate, divergência, mas não pode demorar demasiadamente a ocorrer (NEVES, 2016, p. 1.400).

Humberto Martins lembra que, além dos pressupostos previstos no caput do art. 976, mencionado acima, chamados de requisitos positivos de admissibilidade, existe um pressuposto negativo de admissibilidade, qual seja, a previsão contida no §4º - que a matéria de direito que está sendo discutida no processo não possa estar pendente de apreciação em RE e REsp, respectivamente, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça (MARTINS, 2020, p. 372). Para melhor compreensão das normas que regem a matéria, traz-se, *in verbis*, o artigo 976 do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (BRASIL, 2015).

Outro ponto que merece destaque, conforme a regra contida no §3º do artigo acima, caso algum dos pressupostos não seja demonstrado no momento da propositura do IRDR, posterior atendimento do requisito faltante, poderá ser suscitada novamente a instauração do incidente, salvo em relação ao pressuposto negativo, pois estando a matéria sendo apreciada pelos tribunais superiores, em sede dos recursos previstos no inciso III, do art. 102 e inciso III, do art. 105 da CF/1988, será inadmissível a instauração do IRDR (BRASIL, 1988). Nesse contexto, Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha explicam que “há, enfim, uma preferência do recurso repetitivo sobre o IRDR, exatamente porque, julgado o recurso representativo da controvérsia, a tese fixada será aplicada em âmbito nacional, abrangendo, até mesmo, o tribunal que poderia instaurar o IRDR” (DIDIER JR. e CUNHA, 2016, p. 628).

Desse modo, portanto, para que seja possível a instauração do incidente é necessário a cumulação dos requisitos previstos no art. 976, pois a falta de qualquer um deles, sejam eles requisitos positivos ou negativos de admissibilidade, obstarão a sua propositura.

3.2.2 A instauração do IRDR

Atendido os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 976 do CPC, o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal, nos termos do art. 970 do código de processo, através de ofício ou petição, a depender de proveniência do requerimento, instruído com os documentos imprescindíveis à comprovação do preenchimento dos pressupostos previstos na legislação processual (BRASIL, 2015). Nesse contexto, Cassio Scarpinella entende que “a regra convida também ao entendimento de que a admissibilidade do incidente não deve ser aferida *monocraticamente*”. O autor explica que esse ato deverá ser decidido pelo colegiado competente para o próprio julgamento do IRDR, conforme a

regra contida no art.978 (BUENO, 2021, p. 801). O autor alude ainda que “ao relator, singularmente considerado, caberá a tomada de outras providências, tais quais as previstas no art. 982. Todas elas, todavia, pressupõem a prévia admissão, necessariamente colegiada, do incidente” (BUENO, 2021, p. 801).

Essa é a regra prevista no art. 981 do CPC: “após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976” (BRASIL, 2015). Destarte, não há dúvida que feita a distribuição a um relator, pelo presidente do tribunal, será colocado em pauta a admissibilidade do incidente para o colegiado que terá competência para o julgamento do feito, que nos termos do art. 978 será do órgão indicado no regimento interno responsável pela uniformização da jurisprudência do tribunal (BRASIL, 2015).

Muito se tem discutido na doutrina sobre a necessidade ou não de que haja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária em tramitação no respectivo tribunal no qual será instaurado o incidente. Para Cássio Scarpinella, é prescindível a exigência de tramitação do processo no tribunal:

“O incidente pode ser instaurado no âmbito do Tribunal independentemente de processos de sua competência originária ou recurso terem chegado a ele, sendo bastante, conseqüentemente, que “a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” seja constatada na primeira instância”. (BUENO, 2021, p. 798).

Corroborando com esse pensamento, é a reflexão de Elpídio Donizetti, pois o doutrinador entende que “a sua instauração não pressupõe a existência de recursos, remessa necessária ou causas originárias versando sobre a questão a ser assentada pelo tribunal”. Para o autor, até pode haver questão semelhante de direito tramitando no tribunal, mas não há obrigatoriedade. Ocorrendo, neste caso, a possibilidade do próprio relator do caso proceder a suscitação do incidente (DONIZETTI, 2021, p. 1.240-1.241). No mesmo sentido, é o entendimento do ministro do STJ Marcos Aurélio Bellizze de Oliveira, que afirma que é dispensável que haja processo pendente no tribunal para a instauração do IRDR porque “a pendência de uma causa ou recurso no tribunal não garante, por si só, a unidade de cognição em seu julgamento” (OLIVEIRA, 2020, p.80).

De raciocínio distinto, é o Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que diz: “A instauração do incidente pressupõe a existência de

processo pendente no respectivo tribunal” (FÓRUM [...], 2024, e. 344). Corroborando com esse posicionamento, Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha explicam que “se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originais para os tribunais”. Para os autores, é exatamente por não ser possível a criação de competências originárias pelo legislador infraconstitucional - devendo, neste caso, ser realizada através da Constituição Federal, em relação aos tribunais federais, e as constituições estaduais, no caso dos tribunais de justiça dos estados - que não é permitida a instauração do incidente sem que exista causa em tramitação no tribunal (DIDIER JR. e CUNHA, 2016, p. 625).

Percebe-se, portanto, que há divergência na doutrina sobre a necessidade de haver processo tramitando no tribunal para que seja instaurado o IRDR. Marcos Aurélio Bellizze pontua que “a corrente doutrinária que entende ser dispensável a pendência de uma causa ou de um recurso no tribunal para julgar o IRDR é tão farta e respeitável quanto a primeira, e também apresenta variedade de argumentos” (OLIVEIRA, 2020, p. 88). O autor destaca alguns argumentos dessa corrente que sustentam a necessidade de pendência de causa no tribunal, dos quais destacamos dois deles: i) a redação do parágrafo único do art. 978; e ii) a questão da inconstitucionalidade, em razão da impossibilidade do legislador infraconstitucional criar competência originárias para os tribunais. (OLIVEIRA, 2020, p. 89-91). Todavia, o ministro conclui que para o julgamento do incidente não é exigível que haja causa pendente no Tribunal. Destaca, ainda, que “a dispensa de causa ou recurso no tribunal representa um fator de eficiência para o procedimento, sem necessidade de implicar em prejuízo para a qualidade da aplicação do direito” (OLIVEIRA, 2020, p. 98).

3.2.3 É possível a instauração do IRDR diretamente em tribunais superiores?

Os artigos 976 a 987 do CPC não especificam quais os tribunais que poderão ser instaurados o IRDR (BRASIL, 2015). Destarte, o Código não esclarece se a competência para instauração do Incidente é apenas para os tribunais de segunda instância, notadamente os Tribunais de Justiça dos Estados e os Tribunais Regionais Federais, ou se poderá ser instaurado diretamente nos tribunais

superiores. Todavia, levando em consideração a literalidade do caput do art. 987, que prescreve: “Do julgamento do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso” (BRASIL, 2015), fica implícito que a intenção do legislador é que, em regra, o instituto deva ser instaurado no âmbito dos tribunais de segundo grau.

A esse respeito, o Ministro do STJ, Humberto Martins, explica que:

A mera ausência de previsão legal não é, porém, razão suficiente para que o subsistema processual de tratamento de processos repetitivos receba interpretação literal, sendo possível que, em nome da segurança jurídica e da isonomia, seja estendido a outras hipóteses, desde que em conformidade com o ordenamento jurídico como um todo (MARTINS, 2020, p. 374).

O autor entende que o IRDR pode ser instaurado nas diversas matérias instrumentais, como nos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, em razão da previsão contida no art. 15 do CPC; inclusive aponta, ainda, a possibilidade de instauração na justiça criminal, em razão do STF e STJ adotarem a sistemática repetitiva em matéria penal. Desse modo, o ministro entende que não há nenhuma vedação para que o IRDR seja admitido originalmente nas demais instâncias superiores - STJ, TST, TSE e STM (MARTINS, 2020, p. 374).

O Ministro do STJ, Mauro Campbell Marques, aponta que, na doutrina, não há um posicionamento uniforme quanto à possibilidade de instauração do IRDR diretamente no STJ ou em outros tribunais superiores. Segundo Marques, autores como Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha defendem a ideia da possibilidade da instauração do incidente diretamente nos tribunais superiores, sobretudo nas ações de competência originárias, as quais não são atingidas pelo sistema de recursos repetitivos. (MARQUES, 2021, p. 415). De outra maneira, Mauro Campbell aponta que “outra respeitável parcela da doutrina advoga a tese de que a referida técnica é de uso exclusivo das instâncias ordinárias” (MARQUES, 2020, p. 415). Entre esses renomados autores, encontram-se Luiz Guilherme Marinoni e Cássio Scarpinella Bueno. Para eles, existem dois motivos principais para que não seja possível a instauração do IRDR diretamente nos tribunais superiores: i) porque as decisões do IRDR não possuem nenhuma preocupação em orientar a sociedade ou a solução de casos futuros; ii) provocaria a avocação de processos, com inegável supressão de instâncias (MARQUES, 2020, p. 415). De

entendimento semelhante, Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que os tribunais superiores não possuem competência para julgar originalmente o incidente. Todavia, poderão participar do julgamento em grau de recurso, como também proferindo decisão determinando a suspensão de todas as causas em tramitação no território nacional (NEVES, 2016, p. 1.405).

Humberto Martins menciona um interessante argumento para a admissão do incidente diretamente nos tribunais superiores. Para o autor:

Se o objetivo do Código de Processo Civil de 2015, ao trazer o microssistema do IRDR, foi permitir o julgamento de controvérsias jurídicas idênticas com mais segurança jurídica, isonomia e celeridade, seria um contrassenso imaginar que o legislador obstaria a instauração do incidente no Superior Tribunal de Justiça (ainda mais quando dá mostras de ser de grande contribuição também no âmbito dos tribunais superiores (MARTINS, 2020, p. 376).

O Superior Tribunal de Justiça foi provocado para decidir sobre o cabimento ou não do IRDR diretamente no tribunal. Ao analisar a referida questão, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que o incidente se adapta precipuamente à competência dos tribunais de segunda instância (TJ, TRF, TRT e TRE). Todavia, em caráter de exceção, poderá o IRDR ser instaurado originalmente no Superior Tribunal de Justiça, desde que as demandas de sua competência, originária ou recursal ordinária, reúnam os requisitos previstos no art. 976 do CPC (MARTINS, 2020, p. 40-42).

3.3 PROCESSAMENTO E OS EFEITOS NAS DEMANDAS ABRANGIDAS PELO INCIDENTE

O Código de Processo prescreve diversas regras que devem ser observadas a partir da instauração do incidente, abrangendo desde os legitimados para suscitar a sua instauração, os efeitos práticos nas demandas que contenham a mesma questão de direito, até o julgamento do incidente. Neste tópico, portanto, busca-se detalhar as regras previstas na norma processual referentes ao procedimento a partir da admissibilidade do IRDR.

3.3.1 Legitimados

Conforme previsão contida no art. 977 do CPC/2015, são legitimados para suscitar a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o juiz ou relator - a depender do âmbito em que está tramitando o processo com a questão de direito repetitivas, se estiver na primeira instância, a legitimidade é do juiz, de outro modo, caso esteja no tribunal em razão de competência originária ou recursal, caberá ao relator do processo - através de ofício, às partes e o Ministério Público ou a Defensoria Pública, mediante petição (BRASIL, 2015).

Conforme aponta Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha, a legitimidade conferida ao juiz para suscitar a instauração do incidente não é para qualquer magistrado, mas para aqueles em que houver sob sua presidência uma causa que contenha questão de direito repetitiva, passível de submeter-se para a instauração do incidente. Mesmo raciocínio deve ser utilizado em relação ao relator, necessário que esteja sob sua relatoria causa com questão repetitiva de direito, e risco de quebra da isonomia e da segurança jurídica (DIDIER JR. e CUNHA, 2016, p. 632)

Em relação à legitimidade conferida ao Ministério Público e a Defensoria Pública, Cassio Scarpinella reforça que a legitimidade desses órgãos atribui-se tanto quando atuam como parte, como também quando o MP atuar na qualidade de fiscal da ordem jurídica e a DP no exercício de sua função guardiã dos vulneráveis (BUENO, 2021, p. 977) . Tal entendimento está em consonância com o §2º do art. 976: “se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono” (BRASIL, 2015). Isso se deve, pois, conforme art. 976, § 1º, do CPC, a desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito. Cassio Scarpinella menciona ainda que essa regra é semelhante àquela prevista para RE e REsp repetitivos, objetivando conciliar o interesse privado das partes e o interesse público contido na fixação da tese jurídica (BUENO, 2021, p. 800). Demonstra-se, portanto, o elevado interesse coletivo do incidente.

3.3.2 Da suspensão dos processos

Uma consequência imediata da admissão do IRDR é a suspensão dos processos que contenham a mesma questão de direito que está sendo discutida no incidente, no âmbito da respectiva jurisdição do tribunal que aprecia a questão. Tal atribuição compete ao relator, nos termos do art. 982, III do CPC: “admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso” (BRASIL, 2015).

Nos termos do art. 980 do CPC, o prazo para julgamento do incidente é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado a partir de decisão fundamentada do relator (BRASIL, 2015). Apesar da omissão do legislador sobre o tempo de prorrogação, parte da doutrina tem entendido que a prorrogação será por mais 1 (um) ano. Em relação ao início do prazo de contagem, a lei também não estipula uma data de início de contagem. No entanto, conforme entendimento de estudiosos, “ao que tudo indica [...] parece natural supor que o seu início encontra-se atrelado à admissão do incidente” (LOPES, BARBOSA e SIQUEIRA, 2021, p. 264).

Muito se tem debatido na doutrina e na jurisprudência se a suspensão do processo é automática, com a admissibilidade do incidente, ou se deverá haver a análise do caso concreto, com seus respectivos efeitos aos litigantes afetados pela instauração do IRDR. A princípio, a partir da redação do art. 982, inciso I, parece-nos que é uma imposição a suspensão, sem margem para interpretação contrária, pois o texto prescreve que “o relator suspenderá os processos pendentes” (BRASIL, 2015). Não há ressalvas no texto legal. Todavia, essa não é a visão que se tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência. Cassio Scarpinella Bueno entende que a suspensão não é automática:

Não obstante a literalidade da previsão, renovadas reflexões sobre o tema, convenceram-me de não ser correto sustentar que a suspensão dos processos seja automática e decorrente, sempre e inexoravelmente, da própria instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Pode ocorrer - e a prática do foro vem demonstrando isso - que a suspensão generalizada de todos os processos que discutam a tese jurídica que enseja a instauração do IRDR pode ser mais prejudicial do que seu prosseguimento no todo ou, quando menos, da(s) parte(s) que não guardam

necessária relação com o tema a ser definido no âmbito do IRDR (BUENO, 2021, p. 803).

No mesmo sentido, é o entendimento de Flávio Humberto Pascarelli, Rafael Vinheiro Monteiro e Taíze Moraes Siqueira. Para os autores, “a suspensão dos processos pendentes não pode ser reputada consequência inarredável da admissão do incidente, sob pena de o instrumento se transformar em instituto inconveniente, inacessível e inoportuno” (LOPES, BARBOSA e SIQUEIRA, 2021, p. 259). Os autores, a partir de um estudo de caso no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, onde se discutia divergências entre as turmas do tribunal sobre a forma de tramitação de processos de alimentos, aludem que, caso fosse suspenso automaticamente os processos, milhares de ações de alimentos - direito fundamental e urgente, pois está atrelado à própria subsistência de crianças e adolescentes, ficariam sobrestadas aguardando o julgamento do IRDR, ocorrendo, portanto, um grave dano aos alimentados. Neste contexto, os autores explicam que:

A suspensão automática dos processos pendentes sobre a temática objeto do IRDR implicaria em nefastos prejuízos ao direito do alimentados de centenas de crianças e adolescentes do Estado do Amazonas, que teriam, ao menos pelo período de um ano, obstado o seu acesso a essa modalidade de crédito alimentar (LOPES, BARBOSA e SIQUEIRA, 2021, p. 259).

No caso em tela, acertadamente, o Tribunal de Justiça do Amazonas admitiu o incidente, mas sem proceder com a suspensão dos processos abrangidos pela questão processual comum discutida no IRDR. Não obstante, enquanto se discute a questão comum de direito, sem a suspensão prevista no CPC/2015, é inescusável utilizar meios processuais para substituir os efeitos da suspensividade. Desse modo, a medida a ser tomada para a tramitação regular dos processos pendentes foi a modulação dos efeitos, com fixação de uma tese provisória a ser aplicada nos processos pendentes (LOPES, BARBOSA, e SIQUEIRA, 2021, p. 272).

Todavia, para que não seja esvaziada a regra da suspensividade dos processos que possuem a mesma questão discutida no IRDR, é imperioso que o afastamento da previsão normativa seja em determinados casos específicos, que justifiquem tal medida. Nesse sentido, Flávio Humberto Pascarelli, Rafael Vinheiro Monteiro e Taíze Moraes Siqueira pontuam que “a não incidência do preceito deve apenas ocorrer naqueles casos-limites, em que resta evidenciada a impertinência da

medida. São, portanto, situações extremas e de índole excepcional”. Os autores entendem que caberá ao colegiado competente, no momento em que estiverem apreciando a admissibilidade do incidente, decidir sobre o afastamento ou não da suspensão dos processos (LOPES, BARBOSA e SIQUEIRA, 2021, p. 261-262). Cassio Scarpinella diverge desse entendimento, para o autor “cabe ao relator decidir sobre a suspensão ou não dos processos e sua extensão, não havendo nenhuma razão para que, após a devida provocação, reveja seu entendimento anterior a esse respeito”. (BUENO, 2021, p. 803).

Outro ponto que deve ser analisada com bastante cuidado é a definição exata da questão objeto do incidente, pois isso poderá implicar, se for o caso, na suspensão indevida de milhares de processos, se a delimitação for maior do que deveria, ou, de outro modo, na indevida tramitação regular de processos que deveriam ser suspensos para discussão da matéria objeto do incidente. Nesse sentido, Pedro Miranda de Oliveira e Fernando Machado Carboni explicam que:

Suspender indevidamente um processo é algo muito grave, pois pode atrasar o andamento processual por anos, considerando que o prazo de um ano de suspensão pode ser prorrogado. E submeter a parte, inclusive, a ter que fazer o pedido de distinção e talvez interpor recurso, o que, além de trazer transtornos e gastos ao jurisdicionado, sobrecarrega ainda mais o Poder Judiciário (OLIVEIRA e CARBONI, 2021, p. 206).

O art. 982, do CPC, prescreve outras regras que merecem observação neste momento: i) que a suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes da respectiva jurisdição do tribunal, tal atribuição é do relator; ii) enquanto os processos estiverem suspensos, eventual pedido de tutela de urgência deverá ser remetido ao juízo que tramita o processo suspenso e não ao tribunal que aprecia o incidente; iii) a possibilidade da suspensão de todos os processos em curso no território nacional, e não apenas onde foi instaurado o incidente (BRASIL, 2015). Para isso, os legitimados, independente de estarem no âmbito de circunscrição do tribunal apreciador do IRDR, deverão requerer ao STF ou STJ a suspensão nacional. Isso implica dizer, por exemplo, se há a instauração de um IRDR no Estado do Acre, um jurisdicionado do Estado do Rio Grande do Sul, que tenha demanda com a mesma controvérsia de direito, poderá requerer que seja suspenso todos os processos que tratam da mesma questão em todo o país.

3.3.3 Do processamento e julgamento do IRDR

Conforme previsão contida no art. 977 do CPC, o pedido será dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça, se a demanda for de competência da justiça comum estadual, do Tribunal Regional Federal, se a demanda for de competência da justiça comum federal, do Tribunal Regional do Trabalho, Eleitoral ou Militar, nas matérias de suas respectivas competências ou, ainda, de forma excepcional, ao presidente dos tribunais superiores (BRASIL, 2015). Admitindo-se o incidente, a norma processual prescreve que deverá haver a suspensão dos processos que contenham a mesma questão de direito controvertida, mas, como já mencionamos no tópico anterior, essa suspensão não deverá ser automática, sem verificação dos seus efeitos no caso concreto.

O Código prescreve no art. 979, que a instauração e o julgamento do IRDR deverá ser realizado com ampla divulgação, necessitando de publicação por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015). Além disso, nos termos do §1º do art. 979, “os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente” (BRASIL, 2015). Tal previsão tem como objetivos: i) amparar as partes e os juízos no reconhecimento dos processos que deverão ser suspenso; ii) permitir que interessados em sua resolução tenham conhecimento da tramitação do incidente e participem nos limites previstos no art. 983; iii) para que sua capacidade de vinculação seja a mais abrangente e completa possível (NEVES, 2016, p. 1.406).

O relator possui diversas atribuições previstas na legislação processual, desde o momento de recebimento dos autos até o julgamento do incidente, nos termos do art. 982 e 983 do CPC:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

- I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
- II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;
- III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

[...]

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de

direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiências e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluída as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente. (BRASIL, 2015).

Conforme já abordado neste trabalho, a suspensão não é automática, deverá haver a análise dos seus efeitos no caso concreto. Caso seja aplicada a regra da suspensão, o relator ordenará a suspensão de forma genérica, pois não possui contato direto com todas as demandas em curso nos juízos originários, nem tem condições de identificá-las nos limites do IRDR. Publicizada a ordem geral do relator, incumbir-se-á ao juízo onde tramita o respectivo processo afetado verificá-lo e submetê-lo concretamente à suspensão ordenada pelo relator (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 970).

O relator intimará as partes que compõem o processo no qual o incidente foi instaurado, após, ouvirá os “demais interessados”. Theodoro Júnior (2018, p. 971), pontua que esse conceito abrange sobretudo os jurisdicionados de outros processos que foram sobrestados com a instauração do incidente, além do *amicus curiae*, classe que se enquadram no conceito do art. 983 do CPC: “pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia” (BRASIL, 2015).

A figura do *amicus curiae* possui um papel importante na construção do debate da matéria de direito e, conseqüentemente, na elaboração da tese jurídica, inclusive com a possibilidade de recorrer da decisão que julgar o incidente. O art. 138 do CPC, trata-o como “pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada”, podendo participar do debate processual quando houver “relevância da matéria, especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia” (BRASIL, 2015). O objetivo da participação do *amicus curiae* no incidente é possibilitar que a tese seja resultado de um amplo debate jurídico, com a dilatação do espectro processual para além do interesse das partes na solução daquela demanda específica (SOUSA, 2019, p. 569).

Cassio Scarpinella Bueno entende que a participação do *amicus curiae* é imprescindível para um salutar aperfeiçoamento do incidente:

Pela indispensabilidade de sua oitiva nesse contexto decisório e considerando a gravidade das conseqüências derivadas da tese a ser fixada

- com destaque aos diversos impactos procedimentais dispersos por todo o CPC de 2015 - não é exagero interpretar que a oitiva do *amici curiae*, dentro ou fora de audiências públicas, é medida *impositiva* para o hígido desenvolvimento do incidente de resolução de demandas repetitivas e cuja inobservância tem tudo para insinuar a existência de *nulidade* na decisão respectiva (BUENO, 2021, p. 807).

Conforme previsão contida no art. 978 do CPC, a competência para o julgamento do IRDR será do órgão previsto no regimento interno do tribunal responsável pela uniformização da jurisprudência. O prazo para julgamento é de 1 (um) ano, possuindo preferência sobre as demais demandas, salvo aquelas que contenham réu preso e os pedidos de habeas corpus, nos termos do art. 980 do CPC (BRASIL, 2015).

Na instrução processual, o relator terá a incumbência de ouvir as partes e demais interessados, incluindo pessoas, órgãos e entidades que possuam interesse no litígio, além de poder requerer a juntada de documentos e as diligências indispensáveis para a elucidação da questão controvertida, tudo isso no prazo de 15 (quinze) dias. Após essa fase, será aberto o mesmo prazo para manifestação do Ministério Público. Finalizadas as diligências, o relator irá solicitar o dia para o julgamento do incidente nos termos do art. 983 do CPC (BRASIL, 2015).

Em relação à sessão de julgamento do incidente, o Código ainda prescreve a ordem que deve ser seguida. Primeiro o relator fará a exposição do seu objeto. Em seguida, poderá haver a sustentação oral do autor e réu do processo originário, como também do Ministério Público, no prazo de 30 minutos para cada. Por fim, os demais interessados também poderão sustentar suas razões, no prazo comum de 30 minutos, podendo ser ampliado, levando-se em consideração o número total de inscritos (BRASIL, 2015).

3.4 ABRANGÊNCIA E OS EFEITOS VINCULATIVOS DA DECISÃO PROFERIDA NO IRDR

Conforme previsão no art. 984 do CPC, todos os fundamentos alusivos à tese jurídica que está sendo discutida no incidente deverão ser objeto de análise pelos julgadores, devendo conter essa análise no acórdão que será proferido,

independentemente se eram favoráveis ou contrários à tese formulada (BRASIL, 2015). Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno aponta que:

Não se pode tolerar - e o CPC de 2015 é bastante enfático quanto a isto - a experiência cotidiana de os órgãos jurisdicionais não se sentirem obrigados a responder, uma a uma, as teses aptas a sustentar o entendimento a favor e o entendimento contra. Se estas teses não são convincentes, se elas merecem ser repelidas, quiçá até por serem impertinentes, é importante que tudo isto seja expressamente enfrentado e escrito como justificativa apta à sua rejeição. Tanto quanto as razões, todas elas, que são sustento ao entendimento que acabou por prevalecer no julgamento do incidente (BUENO, 2021, p. 808)

Após o julgamento do incidente, a tese jurídica proferida será aplicada a todos os processos que estejam em curso na área de jurisdição do respectivo tribunal que versem sobre idêntica questão de direito, aplicando-se, inclusive, nos processos que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, conforme o caso. Como também, as demandas futuras que tratem de idêntica questão de direito e que venham a serem protocoladas no território de competência do tribunal que formulou a tese, salvo futuro entendimento diverso do órgão jurídico que culmine com a revisão da tese jurídica firmada no incidente, conforme art. 985 do CPC (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, Humberto Theodoro Júnior menciona que a tese firmada no IRDR possui eficácia *erga omnes* nos limites do território de circunscrição do tribunal que proferiu a tese jurídica, não se restringindo aos feitos em trâmite, mas também atingindo as demandas futuras (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 975). De fato não seria coerente que a tese formulada no incidente fosse aplicada apenas nas demandas em curso, pois restringiria a aplicabilidade do instituto, causando insegurança jurídica. Pelo contrário, com a aplicação às demandas futuras, o magistrado pode utilizar, por exemplo, a concessão da tutela de evidência, prevista no art. 311, II, do CPC, como também do julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do art. 332, III, do CPC.

Destarte, cabe ao magistrado ou as turmas do tribunal, caso a competência originária seja da corte recursal, observar a tese jurídica formulada para aplicação nos processos que tratem da mesma questão de direito. Todavia, nos termos do art. 489, § 1º, V, do CPC, a decisão judicial que se limita a invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes, nem evidenciar que o caso sob

juízo se harmoniza àqueles fundamentos, é classificada como não fundamentada (BRASIL, 2015). Assim, deverá o magistrado verificar no caso concreto se a demanda se amolda ao que foi decidido no incidente e aplicá-la ou não, conforme o caso, sempre fundamentando. De outro modo, caso não seja observada a respectiva tese, caberá reclamação, nos termos do art. 985, § 1º do CPC (BRASIL, 2015).

3.5 REVISÃO DA TESE E A POSSIBILIDADE DE RECURSO PARA TRIBUNAIS SUPERIORES

O art. 927, § 2º e 4º, do CPC/2015, prescreve normas de observância obrigatória pelos tribunais nos casos de alteração ou modificação da tese jurídica oriunda do IRDR. O legislador infraconstitucional previu que para que haja modificação é necessário amplo debate através de audiências públicas e participação do *amicus curiae*, observando os princípios da “segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Esses princípios justificam a adoção de um sistema de precedentes, ainda que à brasileira” (BUENO, 2021, p. 760). Percebe-se, portanto, que as mesmas observações na formulação da tese, deverá ser seguida na sua modificação, sendo obrigatória também a participação do *amicus curiae* e a realização de audiência, com o objetivo de amplo debate jurídico.

A revisão da tese deverá ser realizada pelo mesmo tribunal que a definiu, devendo ser constituída através de ofício, no caso de pedido de revisão realizada pelo juiz ou relator, conforme o caso, ou mediante requerimento dos demais legitimados para a instauração do incidente, Ministério Público ou Defensoria Pública, com exceção das partes que não foi estendida sua legitimidade para os pedidos de revisão da tese, nos termos do art. 986 do CPC (BRASIL, 2015).

O art. 987 do CPC possibilita a interposição de recurso contra o julgamento do mérito do incidente. Cabendo RE e REsp respectivamente ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015). O § 1º do respectivo artigo prescreve que o recurso possui efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida, além da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso de recurso especial, nos termos da EC n.125/2022 (BRASIL, 1988). Sendo apreciado o mérito

do recurso, a tese adotada pelos tribunais superiores será aplicada em todo território nacional nos processos que versem sobre idêntica questão de direito (art. 987, § 2, do CPC) (BRASIL, 2015)

Para que seja interposto recurso, é necessário a demonstração de interesse recursal. A esse respeito, Rubens Sampaio Carnelós alude que:

O interesse recursal não servirá apenas para impugnar os fundamentos da decisão para afastar situação que seja prejudicial ao recorrente, mas também para permitir que o debate sobre a tese seja enviado ao órgão jurisdicional competente para definir a correta interpretação das normas jurídicas em todo o território nacional, tornando a jurisprudência estável, íntegra e coerente, conforme exige o art. 926 do CPC/2015 (CARNELÓS, 2024, p.13).

Destarte, portanto, além dos objetivos precípuos dos recursos de reforma da decisão pela parte vencida na demanda, o terceiro prejudicado ou o Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica, o recurso no IRDR serve também para a uniformização da questão controvertida em âmbito nacional. Objetivando-se que a discussão da matéria de direito se estenda além da circunscrição do tribunal onde foi instaurado o incidente. Entende-se, por conseguinte, que por esta razão foi prevista a possibilidade do *amicus curiae* interpor recurso contra a decisão de mérito do IRDR, mesmo sem ser parte no processo, nem ser afetado pela decisão proferida.

4. RELAÇÃO ENTRE O IRDR E O REGIME DE PRECEDENTES INSTITUÍDO PELO CPC/2015, COM ÊNFASE NA OBSERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL

Um dos objetivos principais do IRDR é buscar resguardar a segurança jurídica, do mesmo modo em relação à isonomia, à eficiência e à previsibilidade processual ou de assimilação institucional perante as decisões judiciais nos julgamentos de demandas repetitivas, simbolizando um mecanismo para prevenir ou minimizar “a dispersão jurisprudencial excessiva” (MARTINS, 2020, p. 371).

A esse respeito, Humberto Theodoro Júnior explica que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo, além da proteção particular dos direitos individuais da parte, objetiva, principalmente, a defesa do ordenamento jurídico como um todo, oportunizando-lhe “unidade, coerência, e integridade, resguardando, com efetividade, a *segurança jurídica*, em benefício geral da sociedade” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 649).

O incidente está em consonância com o regime de precedentes instituído pelo CPC/2015, que prescreve que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art.926, CPC) (BRASIL, 2015). Outrossim, os juízes e tribunais deverão observar, entre outros precedentes, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, CPC) (BRASIL, 2015). Tal regra visa justamente uniformizar as decisões emanadas pelo Poder Judiciário, objetivando uma atuação íntegra e isonômica, proporcionando segurança jurídica para os jurisdicionados.

4.1 DA ÊNFASE DO REGIME DE PRECEDENTES INSTITUÍDO NO CPC/2015 E SUA RELAÇÃO COM A RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O artigo 926 do CPC/2015 obriga os tribunais a uniformizar sua jurisprudência e mantê-la de forma estável, íntegra e coerente (BRASIL, 2015). Para Cássio Scarpinella Bueno, o respectivo dispositivo “quer evidenciar qual é o papel do CPC de 2015 quer emprestar à *jurisprudência* dos Tribunais a título de racionalização e

uniformização dos entendimentos obteníveis como resultado da prestação jurisdicional”. Para o autor, o texto normativo deve ser compreendido como “técnicas de realização da segurança jurídica, inclusive na perspectiva da previsibilidade de isonomia” (BUENO, 2021, p. 756). No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior explica que o código atual “contém um sistema que prestigia a *jurisprudência* como fonte de direito, a qual, para tanto, como já visto, terá de contar com uma política dos tribunais voltada para a uniformização, integridade e coerência” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 651).

Destarte, a resolução de casos repetitivos está inserida dentro do contexto de prestígio do regime de precedentes instituído pela legislação processual, que busca tratar as demandas idênticas de maneira uniforme, proporcionando segurança jurídica e satisfação jurídica dos jurisdicionados e, sobretudo, a atividade judicial mais eficiente com o objetivo de efetivar o princípio da duração razoável do processo.

4.1.1 Jurisprudência e precedentes

Jurisprudência e precedentes são conceitos bastante próximos, mas não se confundem. A jurisprudência é o desfecho de um conglomerado de decisões judiciais no mesmo sentido sobre determinada questão manifestada pelos tribunais. Segundo Daniel Amorim Assunção, “é formada por precedentes, vinculantes e persuasivos, desde que venham sendo utilizados como razões de decidir em outros processos, e meras decisões” (NEVES, 2016, p. 1.298). Desse modo, o autor afirma que “a jurisprudência é abstrata porque não vem materializada de forma objetiva em nenhum enunciado ou julgamento, sendo extraída do entendimento majoritário do tribunal na interpretação e aplicação de uma mesma questão jurídica” (NEVES, 2016, p. 1.298). De outro modo, o autor afirma que o precedente é objetivo, pois surge de uma decisão particularizada, ainda por cima no direito nacional, cujo julgamento nasce para se tornar um precedente vinculativo, por força da lei (NEVES, 2016, p. 1.298). Corroborando com esse entendimento, Guilherme Henrique Giacomino e Luiz Fernando Bellinetti pontuam que a decisão particular que acolhe

um padrão de determinado julgamento futuro pode ser assinalada como um precedente judicial (FERREIRA e BELLINETTI, 2023, p. 47).

Nesse contexto, Marcos Aurélio Bellizze explica que o precedente “não é uma resposta definitiva e acabada a ser reproduzida em casos subsequentes, tal como o enunciado de uma súmula, tampouco é um sinônimo de jurisprudência” (OLIVEIRA, 2020, p. 59). Para o autor, o precedente é na realidade um ponto de partida, cujos princípios essenciais passam a guiar decisões futuras (OLIVEIRA, 2020, p. 60).

Desse modo, portanto, percebe-se que no sistema jurídico nacional o que diferencia a jurisprudência do precedente é, principalmente, que aquele é tido com um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido, servindo de base persuasiva para decisões judiciais que tratam de questões aproximadas. De outro modo, o precedente está previsto na norma, ou seja, já nasce com força vinculativa e não somente persuasiva na decisão judicial, pois é a própria lei que obriga, por exemplo, a observação da Súmula Vinculante e dos RE e REsp repetitivos.

4.1.2 Do regime de precedentes previstos no CPC

Conforme já mencionado neste trabalho, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu um destaque às decisões judiciais proferidas em determinados processos, que essencialmente trata-se de questões de alta relevância social ou de elevada repetitividade. A norma, obriga os julgadores, sejam eles singulares ou colegiado, a observarem: i) decisões do STJ em controle concentrado de constitucionalidade; ii) os enunciados de súmulas vinculantes, proferida também pelo Supremo; iii) acórdãos em IAC ou IRDR, além de julgamentos RE e REsp repetitivos; iv) enunciado de súmulas do STF e STJ em matéria constitucional e infraconstitucional respectivamente; v) orientações do plenário ou de órgão especial que estiverem vinculados (art. 927 do CPC) (BRASIL, 2015).

Desse modo, o legislador infraconstitucional estabeleceu que diversas decisões judiciais já nasceriam de observação obrigatória pelos demais julgadores, sejam em processos que tramitam de forma concomitante, ou processos futuros que tratem de mesma matéria. Nesse sentido, nessas decisões, tidas como precedentes instituídos pela própria lei, a vocação do órgão que irá proferir a decisão, além de

solucionar o lide particular, buscar também o desenvolvimento do direito, orientando as pessoas e regulando os casos que estão por vir (MARINONI, 2023, p.36).

Percebe-se, ainda, que o regime de precedentes não está apenas contido nos artigos 926 e 927, mas em toda a sistemática do Código, como nos artigos 332, inciso III e 496, § 4^a, inciso III (BRASIL, 2015). A esse respeito Humberto Theodoro Júnior leciona que “o papel do precedente com força normativa não foi apenas enunciado pelo Código de Processo Civil de 2015. Sua presença e influência manifestam-se a todo momento, ao longo de toda sistemática do Código” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 642).

Todavia, a aplicação desses precedentes deverá ser tomada de forma motivada pelo julgador, analisando todas as nuances do caso concreto. Nesse sentido, Theodoro Júnior explica que:

O sistema de direito jurisprudencial adotado pelo CPC/2015 não obriga o juiz a uma aplicação mecânica e indiscutível do precedente. Impõe, ao contrário, o ônus de enfrentá-lo, mostrando, se for o caso, com análise do caso concreto e da releitura do ordenamento, a ocorrência das particularidades que podem afastar sua incidência e que exigem a *distinção* entre os casos comparador, ou que permitem sejam o precedente havido *superado* ou *equivocado* (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 659).

Desse modo, portanto, antes da aplicabilidade, por exemplo, da tese jurídica proferida no IRDR, é necessária a sua similitude no caso concreto, pois, conforme previsão no 489, § 1º, do CPC, se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento ajusta-se ao caso concreto, considera-se não fundamentada a decisão judicial. Nesse contexto, Frederico Augusto Leopoldino pontua que o sistema de precedentes previsto no CPC, se for aplicado corretamente, evidenciará, além da materialização da segurança jurídica e isonomia, uma prestação jurisdicional com efetividade e diminuição do tempo de conclusão dos processos (KOEHLER, 2016, p. 333)

4.1.3 O IRDR é considerado precedente?

Embora o IRDR esteja inserido no contexto do regime de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos termos do art. 927, não há consenso se de fato o

incidente pode ser considerado um precedente. Mauro Campbell Marques explica que:

A decisão judicial que interpreta a lei, mas segue julgado que a consolidou, por si só não deve ser reconhecida como precedente, tampouco aquele que primeiro interpretou a norma, sem se preocupar em examinar todas as interpretações possíveis, acerca das mesmas questões de direito. Para que uma decisão judicial se consubstancie como precedente, é necessário que enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta no caso concreto (MARQUES, 2021, p. 413)

Para o Ministro, o IRDR não pode ser considerado um precedente, pois compete ao STJ e ao STF dar a palavra final sobre o direito infraconstitucional e constitucional, respectivamente, sendo esses os únicos órgãos com a atribuição constitucional de estabelecer precedentes judiciais, sejam eles persuasivos ou obrigatórios. O autor destaca, ainda, que uma parte significativa de doutrinadores processualistas defendem que o IRDR não deve ser considerado um precedente, argumentando, entre outras razões, que não cabe às instâncias ordinárias a função de guiar a sociedade na interpretação mais adequada da norma (MARQUES, 2021, p. 413).

De outra maneira, Guilherme Henrique Giacomino e Luiz Fernando Bellinetti entendem que é possível que o IRDR seja considerado um precedente. Apesar dos autores reconhecerem que parte da doutrina entende que o incidente não forma, por si só, um precedente, em razão de que a tese fixada pelo tribunal local poder ser questionada por meio de RE e REsp e somente a partir desse trâmite o STJ ou STF dará a interpretação definitiva, ocasionando a formação do precedente, os autores explicam que é preciso considerar que, em certas situações, esse recurso não será interposto. Nesses casos, a decisão proferida pelo tribunal local terá efeito vinculante dentro de sua própria jurisdição (FERREIRA, BELLINETTI, 2023, p. 47).

Destarte, portanto, o IRDR por si só não deverá ser interpretado como um precedente, mas para que se torne é necessário enfrentar todas as interpretações possíveis, acerca da questão controvertida, por isso da importância do *amicus curiae* e da realização de audiências públicas, além dos argumentos das partes e do MP ou DP, para que a questão seja de fato exaurida juridicamente. Além disso, como já foi visto, é possível a instauração do IRDR diretamente em tribunais superiores, mesmo que de forma excepcional. Nesse caso, entende-se que, independentemente de eventual possibilidade de recurso, o IRDR já nasce com status de precedente.

4.2 ISONOMIA COMO REQUISITO FUNDAMENTAL NA APLICAÇÃO DO DIREITO NAS DEMANDAS DE MASSA

O CPC/2015, em seu art. 7º, consagra o que a doutrina chama de princípio da “paridade de armas”, oportunizando tratamento isonômico entre as partes em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e aplicação de sanções processuais (BRASIL, 2015). Efetiva-se, no respectivo dispositivo, o princípio da isonomia processual. Gabriela Oliveira explica que a isonomia baseia-se no amparo constitucional de que as partes serão consideradas no processo de maneira imparcial, garantindo que nenhuma das partes tenha sua participação restringida de maneira inadequada e que nenhuma delas receba privilégios em prejuízo de outras (FREITAS, 2021, p. 110).

No entanto, não basta que haja isonomia na participação dos jurisdicionados no processo, é necessário que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário sejam isonômicas, ou seja, é essencial que haja uniformização na interpretação da norma no caso concreto. Nesse sentido, a exposição de motivos do CPC/2015 previa que “proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento do Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia (EXPOSIÇÃO [...], p. 435).

Nesse contexto, Daniel Amorim Assunção Neves leciona que:

A harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito (NEVES, 2016, p. 1.300).

Desse modo, percebe-se que tratar situações fáticas ou jurídicas idênticas com resultados processuais diferentes infringe o princípio da isonomia, pois se a legislação obriga que seja dada oportunidades iguais aos jurisdicionados na participação e influência na decisão judicial, não se pode deixar de aplicar pelos órgãos do Poder Judiciário o mesmo entendimento a situações idênticas. De acordo com Humberto Theodoro Júnior é uma questão de lógica-jurídica, a obrigatoriedade de uniformização das decisões judiciais:

“É no plano lógico-jurídico que se localiza a necessidade de uniformidade de solução judicial. Se se tem de seguir, necessariamente, o mesmo plano racional para equacionar a solução de diversas demandas, é óbvio que não se deve conviver com decisões contraditórias. Mesmo que as demandas não se apresentem completamente iguais, o quadro lógico-jurídico, sendo o mesmo, não pode ser desviado das conclusões iguais” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 661).

Destarte, portanto, conforme os pressupostos de admissibilidade do IRDR, é essencial a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando a risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em virtude de decisões judiciais conflitantes. Pois se as situações jurídicas idênticas forem decididas de forma diferente pelo Poder Judiciário, inevitavelmente estará sendo desrespeitado princípio constitucional da isonomia, porque não haverá tratamento jurisdicional igualitário na interpretação da norma no caso concreto.

4.3 SEGURANÇA JURÍDICA COMO REQUISITO FUNDAMENTAL NAS DEMANDAS REPETITIVAS

Diversos dispositivos positivados na legislação nacional encontram guarida no princípio da segurança jurídica. O exemplo clássico dado pelos doutrinadores constitucionalistas é o art. 5º inciso XXXVI, da CF, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito” (BRASIL, 1988). Nesse contexto, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco explicam que “a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume um valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material” (MENDES e BRANCO, 2012, p. 436). Trata-se, portanto, de um direito fundamental, sendo necessário para sua efetivação a estabilidade das relações jurídicas.

A decisão emanada pelo Poder Judiciário de forma distinta, tratando-se de questão idêntica, causa insegurança jurídica, pois os jurisdicionados ao buscar a efetivação do direito que lhes assistem, esperam que as decisões sejam coerentes e similares para casos idênticos. Desse modo, cabe ao intérprete dizer o direito no caso concreto, mas se a interpretação é divergente, tem-se por consequência o descrédito dos jurisdicionados em todo o ordenamento jurídico. Nesse contexto, a

exposição de motivos do CPC/2015 explica que “o novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de ordem constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas” (EXPOSIÇÃO [...], 2010, p. 435).

Em que pese a contribuição do IRDR na concretização do princípio da segurança jurídica, em razão da uniformização das decisões judiciais em demandas repetitivas, Gabriela Oliveira Freitas tece críticas a forma como é abordado o conceito pelo CPC. “Para o legislador, segurança jurídica significa controlar o comportamento dos jurisdicionados diante de total previsibilidade do entendimento jurisprudencial” (FREITAS, 2021, p. 107). Para a autora, utilizando dos ensinamentos de Thomas Hobbes, a segurança jurídica é incumbência do Estado, em virtude do poder do acordo de submissão ao qual os indivíduos se vinculam, assegurando-lhes a paz e a defesa” (FREITAS, 2021, p. 108). A contestação da escritora está baseada sobretudo na questão da eventual redução da oportunidade de ampla defesa e contraditório para os litigantes que forem atingidos pela tese firmada no incidente, nos casos, por exemplo, de improcedência liminar do pedido, quando já haja entendimento firmado em IRDR e outros instrumentos previstos no CPC.

Apesar de críticas de parte da doutrina sobre a possível redução do direito de contraditório e ampla defesa, não há dúvidas sobre a contribuição dos instrumentos previstos no código de processo, notadamente do IRDR, para a efetivação da segurança jurídica. Sendo assim, a partir da tese formulada em IRDR, é fundamental que juízes e órgãos colegiados inferiores a aplique nas demandas sob sua competência. Nesse sentido, Daniel Amorim Neves explica que “o desrespeito pelos juízos inferiores de entendimento já consolidados pelos tribunais gera a quebra da isonomia e a insegurança jurídica, tornando o processo uma verdadeira loteria judiciária” (NEVES, 2016, p. 300). O autor alude que é ainda mais grave quando o próprio tribunal, através de suas turmas, não respeita a sua própria jurisprudência, causando instabilidade nas decisões e, conseqüente, insegurança jurídica (NEVES, 2016, p. 300).

4.4 REFLEXOS DO IRDR NA OBSERVÂNCIA DA CELERIDADE PROCESSUAL

Dados do CNJ apontam que 79.792.122 processos judiciais encontravam-se pendentes de julgamento nos diversos órgãos do Poder Judiciário em 31/01/2025 (CNJ, 2025). De acordo com a estimativa populacional do Brasil no ano de 2024, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o país possui 212.583.750 habitantes (IBGE, 2024). Dividindo-se a população pela quantidade de processos pendentes, temos como resultado que para cada 2,66 brasileiros há um processo judicial pendente. Isso demonstra a alta litigiosidade e a morosidade na prestação jurisdicional no país.

Daniel Amorim Assunção Neves explica que “é natural que a excessiva demora gera um sentimento de frustração em todos que trabalham com o processo civil, fazendo com que o valor da celeridade tenha atualmente posição de destaque” (NEVES, 2012, p.80). José Afonso da Silva, aponta que “a garantia da celeridade da tramitação dos processos constitui um modo de impor limites à textura aberta da razoabilidade” (SILVA, 2008, p. 432). Dessa maneira, é necessário que o Estado encontre meios para resolver as demandas judiciais de forma mais célere e respeitando os princípios fundamentais do devido processo legal. Não obstante, Fredie Didier Júnior pontua que essa celeridade deverá ser instrumentalizada considerando as garantias constitucionais:

“A partir do momento que se reconhece a existência de um *direito fundamental ao devido processo*, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer um alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos de inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudades deles” (DIDIER JR., 2010, p. 59).

A demora demasiada na prestação jurisdicional enfraquece o Poder Judiciário e todo o ordenamento jurídico. Trazendo um sentimento de descrédito nas pessoas de procurar a Justiça para reivindicar lesão ou ameaça a direito. Nesse contexto, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet afirmam que o prolongamento indefinido ou sem limites de um processo judicial impacta diretamente a garantia de uma tutela

jurisdicional efetiva e compromete, de maneira significativa, a dignidade da pessoa humana, porque acaba por reduzir o indivíduo à condição de mero objeto dos trâmites estatais (MENDES e BRANCO, 2012, p. 449).

Nos números apresentados, deve-se levar em consideração diversas demandas infundadas, que atrapalham a prestação jurisdicional de maneira efetiva, causando abarrotamento de processo que, em muitos casos, não possuem qualquer fundamento jurídico efetivo. Assim, o surgimento do IRDR além de buscar a celeridade processual nas demandas em curso e que tenham fundamentação jurídica, também impacta na possibilidade de demandas aventureiras atrapalhem o andamento dos diversos juízos e tribunais. Nesse contexto, João Carlos Mendes Abreu explica que:

A prolação sem delongas de uma decisão vinculante desestimula, em certo sentido, ações frívolas, em face da possibilidade da concessão de sentença liminares de improcedência do pedido nos casos deflagrados em desacordo com o entendimento firmado em IRDR (art. 332, III, CPC). Por outro lado, premia com a tutela de evidência os litigantes cujos pedidos estejam em sintonia com o precedente vinculante firmado em IRDR (art. 311, II, CPC). Enfim, o IRDR possibilita dar maior economia e eficiência ao julgamento dos processos seriados (ABREU, 2021, p. 170)

Dessa maneira, conforme aponta Daniel Amorim Assumpção, o legislador processualista criou diversos institutos que contribuem para que se obtenham, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como o julgamento antecipado do mérito, procedimento monitório, previsão expressa da tutela de evidência e o incidente de resolução de demandas repetitivas (NEVES, 2016, p. 144).

4.4.1 IRDR em números

De acordo com o Painel do Banco Nacional de Precedentes, do CNJ, foram suscitados 6.723 precedentes, sendo 1.368 no âmbito do STF, em sede de RE com repercussão geral, o que representa 20,3% do total; 1.313 no STJ, em REsp repetitivo, representando 19,5% do total; e 1.215 em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o que representa 18,1% do total de precedentes. Outros instrumentos representam 42,1% do total (CNJ, 2025).

No que diz respeito ao IRDR, objeto deste estudo, dos 1.215 incidentes que foram suscitados, 496 já houve trânsito em julgado; em 126 processos já foram publicados os acórdãos, mas a decisão ainda não transitou em julgado. Esses processos finalizados representam um total de 622, ou seja, 51,19% do total. De outro modo, não passaram pelo juízo de admissibilidade 236 processos e 57 foram cancelados. Esses grupos representam um total de 293, ou 24,11% do total de precedentes. Suscitados, admitidos e em julgamento, representam, respectivamente, 29 (2,39%), 112 (9,22%) e 37 (3,04%). Além desses, há processos em que houve o julgamento do mérito do incidente, mas foi impetrado REsp e RR, respectivamente, 32 (2,63%) e 31 (2,55%), ainda pendente de julgamento pelas cortes superiores (CNJ, 2025).

A quantidade de processos que foram suspensos/sobrestados a partir da admissibilidade do incidente totalizam 646.275. Subtraindo os 236 que foram inadmissíveis, ou seja, não passaram pelo juízo de admissibilidade pelo órgão especial do tribunal, 979 processos foram responsáveis pelo sobrestamento do total informado. Isso representa para cada IRDR instaurado uma média de 660,14 processos suspensos, por possuir questão idêntica de direito que está sendo discutida no incidente, isso sem considerar as demandas futuras que tratam da mesma questão de direito. Todavia, há uma variação em cada caso, podendo a suspensão processual atingir dezenas de processos ou até milhares de processos, conforme ocorreu com o TJSP-IRDR-51, onde foram suspensos 85.770 processos (CNJ, 2025).

Conforme dados do Painel BNP, o tempo médio entre a admissão do IRDR e julgamento do tema é de 455,22 dias. Já em relação do início ao fim da suspensão/sobrestamento é de 1.029,20 dias, nos processos finalizados, e de 1.241,57 dias a suspensão/sobrestamento de processos que ainda estão em tramitação (CNJ, 2025). A média do prazo de julgamento está um pouco acima do previsto no art. 980 do CPC, que é de 1 (um) ano (BRASIL, 2015). No entanto, o prazo para a cessação da suspensão é o mesmo, conforme parágrafo único do art. 980 (BRASIL, 2015). Todavia, além da possibilidade de prorrogação pelo relator, esse sobrestamento dos processos que tratam da mesma matéria de direito poderá ser alargado nos casos de recurso para tribunais superiores.

Em que pese o número considerado de processos atingidos pela instauração do IRDR - pouco mais de seiscentos mil foram sobrestados, o número total de

causas efetivamente abarcadas pelo incidente é bem maior do que aquelas que foram suspensas, uma vez que diversas demandas protocoladas após a definição da tese acabam sendo atingidas pela tese formulada, como, por exemplo, nos casos de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso III, do CPC (BRASIL, 2015). Todavia, o número de incidentes instaurados ainda está abaixo do seu potencial. Veja-se que os 646.275 processos que foram sobrestados com a instauração do IRDR representam menos de 1% do total de processos que atualmente tramitam nas diversas varas e tribunais do país. O motivo pode ser inúmeros, como o pouco tempo de criação do incidente, que ainda irá completar 10 anos.

Em estudo de caso realizado por Lucas do Monte Silva e Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho, no TJDFT, foi observado que a dificuldade em atender aos requisitos legais previstos no art. 976 do CPC é um dos obstáculos, especialmente porque a maioria dos casos repetitivos no Poder Judiciário exige uma análise dos fatos (SILVA e COUTINHO, 2023, p. 18). Ainda que essa análise não demande produção de provas, essa característica impossibilita a admissão do IRDR. Outro ponto destacado pelos pesquisadores, afirma que as partes ainda utilizam o incidente como alternativa recursal, após não lograrem êxito em seus recursos, a parte busca posteriormente uniformização com o entendimento adotado por outra câmara cível (SILVA e COUTINHO, 2023, p. 18).

De todo modo, apesar do entendimento de que a utilização do IRDR poderia ser maior, é nítida sua contribuição na busca da observância da celeridade processual. Se considerarmos que para cada processo que foi suspenso em razão da instauração do incidente outro foi posteriormente proposto e foi aplicada a tese, o julgamento de menos de um mil incidentes de resolução de demandas repetitivas foram responsáveis pelo julgamento de mais de um milhão de casos com a mesma questão de direito. Isso demonstra que, além da já mencionada contribuição para segurança jurídica e isonomia nas decisões judiciais sobre questões de direito idênticas, o IRDR é um instrumento processual que efetiva o princípio da celeridade na prestação jurisdicional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da premente necessidade do direito processual se adequar às demandas judiciais que abarrotam as diversas unidades judiciárias do país, sendo que boa parte delas são litígios comuns, sejam eles por questões de fato ou de direito, o sistema jurídico nacional precisou se adequar para atender a essa exigência, sendo criado, entre outros instrumentos, o instituto processual chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O presente trabalho buscou enfrentar as situações jurídicas passíveis de aplicabilidade do novo instrumento processual e sua relação com a segurança jurídica, celeridade e isonomia, a partir da uniformidade das decisões judiciais que contém a mesma questão de direito.

Depreende-se do resultado da pesquisa que o IRDR tem sido um importante instrumento para a resolução da litigiosidade repetitiva. Entretanto, apesar da sua notória utilidade na padronização de entendimentos jurídicos, reduzindo, ainda que timidamente, a sobrecarga do Judiciário e evitando decisões divergentes, o incidente ainda encontra desafios para uma efetiva e plena utilidade para a qual foi criada. Como a baixa utilização, a demora na sua tramitação e falta de cultura processual pelos atores que participam do processo (magistrados, advogados e MP).

Destarte, para que haja um melhor aproveitamento desse instrumento processual é primordial que haja cooperação dos atores processuais para o desenvolvimento do instituto e melhor resultado a ser alcançado. Ademais, há a necessidade de que a questão de direito discutida no IRDR possa ser destrinchada a partir do enfrentamento, pelos órgãos competentes para o seu julgamento, de todas os argumentos apresentados pelas partes, Ministério Público ou Defensoria Pública e, sobretudo, com a participação da sociedade, através de audiências públicas com órgãos e entidades com conhecimento na matéria. Por isso, é fundamental que haja a participação do *amicus curiae* no debate jurídico do julgamento do IRDR.

Não obstante, por outro lado, para que seja alcançado os resultados esperados por toda a sociedade, os órgãos do Poder Judiciário competentes para o processamento do incidente, deverá tomar bastante cuidado com a delimitação da questão controvertida, para que sejam suspensos, se for o caso, estritamente os

processos que tragam consigo a mesma questão de direito, para que não haja suspensão indevida, causando ainda mais morosidade no julgamento, ou falta de suspensão de processos que deveriam ser sobrestados e não foram por erro na delimitação do tema, causando fragilidade jurisdicional e consequente insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ABREU, João Carlos Mendes. **Breve apontamentos sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

BRASIL. [Código de Defesa do Consumidor]. **Código de Defesa do Consumidor**. DF: Presidência da República [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em 27 jan. 2025.

BRASIL. [Código de Processo Civil]. **Código de Processo Civil**. DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 fev. 2025.

BUENO, Cassio. **Manual de direito processual civil**: volume único. 7ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. São Paulo: Atlas, 2018.

CARNELOS, Rubens Sampaio. **Interesse recursal no incidente de resolução de demandas repetitivas**. Revista de Doutrina Jur, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ez15.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscaador.html?task=detalhes&source=all&id=W4389258127>. Acesso em: 11 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que são incidentes?**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-que-sao-incidentes/>. Acesso em 20 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel BNP - Banco Nacional de Precedentes**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=d58d1d81-50e3-4aa1-afa4-147ba4b7a1ea&sheet=c851efdc-8578-41bf-ac92-b1eb3e03a4fe&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 08 mar. 2025.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12ª ed. JusPODIVM. Salvador, 2010.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunais e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunais**. 13ª ed. JusPODIVM, Salvador, 2016.

DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR. Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo** - 12ª ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

ALVIM, Teresa. **43. Recursos Extraordinários e Especial Repetitivos**. In: ALVIM, Teresa. **CPC em Foco - 2019**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/cpc-em-foco-2019/1333799768>. Acesso em: 01 fev. 2025.

DONIZETTI, Elpídio. CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de processo coletivo**. Ed. Atlas. São Paulo, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil** - 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

DRESCH, Renato Luís. FREITAS, Pedro Augusto Silveira. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e a possível solução das crises jurídicas contemporâneas**. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, 2017.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

FERREIRA, Guilherme Henrique Giacomino. BELLINETTI, Luiz Fernando. **A Presunção de Relevância da Matéria Federal Arguida no Recurso Especial Em Face Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscar.html?task=detalhes&source=all&id=W4391901931>. Acesso em: 10 fev. 2025.

DIDIER JR., Fredie (coordenador) et. al. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cívis**. Vitória, 2024. Disponível em: https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024. Acesso em: 23 fev. 2025.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: um breve estudo sobre os conceitos de segurança jurídica e isonomia**. Revista de Processo, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos-capes-gov-br.ez15.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscar.html?task=detalhes&source=all&id=W3195210310>. Acesso em: 06 mar. 2025.

HILÁRIO, Thatiane Ferreira. FREITAS, Gabriele Oliveira. PAIVA, Danúbia Patrícia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e a tutela do direito coletivo.** Revista de Processo, 2023. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ez15.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscar.html?task=detalhes&source=all&id=W4391902650> . Acesso em: 11 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeções da População.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?edicao=41053>. Acesso em: 10 mar. 2025.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. BAPTISTA FILHO, Sílvia Neves. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: análise da sua utilização após cinco anos de vigência do CPC/2015.** ReJuB, Brasília, 2021.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la.** JusPODIVM. Salvador, 2016.

LOMBARDI, Lia Cocicov. LEHFELD, Lucas de Souza. PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **A segurança jurídica como meio de prestígio às decisões e prevenção de conflito.** Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ez15.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscar.html?task=detalhes&source=all&id=W4289785520>. Acesso: 06 mar. 2025.

LOPES, Flávio Humberto Pascarelli. BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. SIQUEIRA, Taíze Moraes. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a suspensão dos processos pendentes.** Revista de Processo. São Paulo, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A revisão da decisão proferida no IRDR.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Consequências da equivocada aproximação do “IRDR” ao sistema de precedentes.** JusPODIVM. Salvador, 2016.

MARQUES, Mauro Campbell. **Breves notas sobre entendimentos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do incidente de resolução de demandas repetitivas.** GZ EDITORA, Rio de Janeiro, 2021.

MARTINS, Humberto. **Musterverfahren: considerações sobre sua dita influência no incidente de resolução de demandas repetitivas.** EDITORA GZ, Rio de Janeiro, 2020.

MARTINS, Humberto. **Viabilidade da Instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.** EDITORA GZ, Rio de Janeiro, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. Saraiva. São Paulo, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 4ª ed. São Paulo, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Marcos Aurélio Belizze. **Os requisitos do IRDR: entre o procedimento-modelo e a causa-piloto**. JusPODIVM, Salvador, 2020.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. CARBONI, Fernando Machado. **A Delimitação da Questão Comum na Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Revista de Processo. São Paulo, 2021.

SILVA, Danielly Guia da. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. CARDOSO, Kelly. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema de julgamento de questões repetitivas**. 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscador.html?task=detalhes&source=all&id=W3217557396>. Acesso em: 10 fev. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editora. São Paulo, 2008.

SILVA, Lucas do Monte. COUTINHO, Francisco Seráphico da Nóbrega. **Subutilização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: análise das admissões dos incidentes no TJDF**. Revista de Doutrina Jur, Brasília, 2023.

SOUSA, Rodrigo Faria de. **As Deliberações Legislativas e os Requisitos para Instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. EMERJ, Rio de Janeiro, 2019.

TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização**. 2015. 242f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 3**. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2021.